# SUMÁRIO

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**
STP - Pautas ..... 1
STP - Atas ..... 1
STP - Acórdãos ..... 1
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 8**
1ªSECAM - Pautas ..... 8
1ªSECAM - Atas ..... 8
1ªSECAM - Acórdãos ..... 8
**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 8**
2ªSECAM - Pautas ..... 8
2ªSECAM - Atas ..... 8
2ªSECAM - Acórdãos ..... 8
**ATOS DE RELATORIA ..... 8**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ..... 21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI ..... 22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ..... 25
Conselheira Substituta MURYEL HEY ..... 25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO ..... 25
**CORREGEDORIA-GERAL ..... 26**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 26
**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 26**
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 26**
**ATOS DIVERSOS ..... 26**
Resenhas de Distribuição ..... 26
Editais ..... 28
Despachos ..... 28
Informações ..... 28
Atos de Alerta Municipais ..... 28
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 28**
**ATOS NORMATIVOS ..... 28**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 28**
GP - Despachos ..... 28
GP - Termo de Ajuste de Gestão ..... 31
GP - Portarias ..... 31
**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 32**
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... 33**
Tribunal Pleno ..... 33
Primeira Câmara ..... 33
Segunda Câmara ..... 33
Corregedoria-Geral ..... 33
Ministério Público de Contas ..... 33
Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete ..... 33
Inspetorias de Controle Externo ..... 33
Administrativo ..... 33

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## STP - Atas

*Sem publicações*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-404985/24**
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO:-JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY**
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
**ACÓRDÃO Nº 2342/24 - TRIBUNAL PLENO**
Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Via processual inadequada. Desprovimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY contra o Acórdão n. 1269/24 – Tribunal Pleno (peça 27), que julgou improcedente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão n. 484/18.[1]
Os embargantes (peça 31) alegam que a decisão embargada analisou, indevidamente, o mérito e, além disso, aponta omissão em relação à fundamentação, que não foi suficientemente explorada.
Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, suprimindo a omissão apontada.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 33).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, portanto,

encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)
No presente caso, o Recorrente busca esclarecimentos, sob o argumento de omissão, ao alegar que o Acórdão proferido não analisou a fundamentação que serviu como esteio para o pedido rescisório.
No mérito, sem razão o embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.
Da análise dos fundamentos apresentados, os embargantes não apresentam a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sustentando somente razões de mérito, que comportam outra via recursal, diferente dos Embargos de Declaração, como ressalta Alexandre Freitas Câmara:
Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam "contraditórias com a prova dos autos" ou "contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores"). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.[2]
Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).
O que se extrai da peça recursal, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo que é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 1269/24 – STP (peça 27).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 1269/24 – STP (peça 27).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

*1. Processo 296127/12, peça 119, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a seguinte ementa:*
*Denúncia. Provimento parcial. Município de Guaratuba. Dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Ausência de elementos que justifiquem a contratação emergencial. Despesas não comprovadas. Pela aplicação de multas e devolução parcial de valores.*
*2. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.*

**PROCESSO Nº:-260231/24**
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO**
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
**ACÓRDÃO Nº 2351/24 - TRIBUNAL PLENO**

Proposta de alteração da Resolução n. 100, de 15 de fevereiro de 2023. Sistema de Gestão da Estratégia do TCE/PR. Pareceres uniformes. Aprovação.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)
Trata-se de projeto de resolução instaurado com base em proposta feita pela Diretoria de Planejamento (DIPLAN), visando a promoção de ajustes na Resolução n. 100, com o fim de aprimorar o sistema de gestão da estratégia deste Tribunal.
Segundo a unidade de planejamento, a proposta encontra motivação na necessidade de adequação da Resolução a inovações normativas ocorridas desde a sua publicação. O requerimento veio acompanhado de exposição de motivos e minuta do projeto de resolução.
Submetido o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), esta informa (peça 3) que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por esta Diretoria.
Na sequência, a Diretoria Geral, em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, sem adentrar ao mérito da Proposta de Resolução.
Designado como relator, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno, determinei o envio do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), que, mediante o Parecer n. 122/24, se expressou como segue:
(a) que o objeto em apreço se subsume ao conceito prescrito no caput do artigo 188 do RI e demanda, portanto, a edição de Resolução e a consequente aprovação pelo quórum qualificado expresso no artigo 115 da Lei Complementar nº 113/20058;
(b) que a manifestação colegiada expressa na Sessão Ordinária nº 11/2024 do Pleno deste Tribunal de Contas confere a devida legitimidade ao pleito – em atenção ao contido no artigo 188, § 2º, do RI9;
(c) que, em consonância com o retromencionado artigo 188, § 2º, do RI, o projeto em comento contempla justificativas compatíveis com o texto apresentado (peça 02); e
(d) que o processo foi apropriadamente protocolado, autuado e distribuído, tendo a designação de relatoria atendido ao contido nos artigos 16, LV e 51-A, § 3º, do Regimento Interno.
Não observou, ao final, qualquer óbice jurídico ao prosseguimento do feito.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, entende que a proposta possui adequação formal e quanto ao mérito trata adequadamente da matéria.
Por fim, encaminharam-se os autos a este Gabinete para a análise.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
A Resolução n. 100, de 15/02/2023, dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A DIPLAN motiva o presente projeto na necessidade de adequar a redação original a normativos emitidos após a sua publicação, de forma a melhorar conceitos e assegurar maior dinamicidade ao processo e à divulgação de informações interna e externamente a este Tribunal.
Apresentam-se as seguintes sugestões de modificação:

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Art. 5º [...]<br>II – no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano Anual de Fiscalização; e | Art. 5º [...]<br>II – no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano de Fiscalização; e | Exclusão de "anual" para se adequar às novas disposições regimentais sobre o Plano de Fiscalização |
| Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, é o instrumento de desdobramento do Plano Estratégico e, conjuntamente com este, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais.<br>Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas priorizadas no biênio, respectivos responsáveis, prazos, indicadores e metas, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período. | Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, alinhado com o Plano Estratégico, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais. (NR)<br>Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas priorizadas no biênio, com os respectivos responsáveis e prazos, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período. (NR) | O ajuste do caput busca melhorar a redação do artigo a fim de facilitar a compreensão sobre o que representa o plano de gestão. No parágrafo único, a exclusão de "indicadores e metas" busca esclarecer que esses não são obrigatórios, considerando que muitas ações se referem a entrega de produto específico, sem a necessidade de indicadores e metas para medição do alcance do resultado. |
| Art. 8º O Plano Anual de Fiscalização, de que trata o art. 260 do Regimento Interno, possui periodicidade anual e contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias e a definição dos procedimentos de fiscalização a serem executados no ano a que se refere. | Art. 8º O Plano Anual de Fiscalização, de que trata o Regimento Interno e demais atos normativos que dispõem sobre o assunto, contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias a serem executadas. (NR) | Adequa o artigo às novas disposições regimentais sobre o Plano de Fiscalização. |
| Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal correspondem ao desdobramento operacional do Plano de Gestão ou do Plano Anual de Fiscalização. | Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal são instrumentos de alinhamento operacional com o Plano de Gestão ou com o Plano de Fiscalização. (NR) | Adequa o artigo às novas disposições regimentais sobre o Plano de Fiscalização e melhora a redação do antigo. |
| Art. 14. [...]<br>§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas | Art. 14. [...]<br>§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas | A alteração do § 3º busca simplificar a sua redação. |

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| preferencialmente por consenso, entretanto, em caso de impasse, a decisão será tomada pela maioria simples de votos dos presentes na reunião. | pela maioria simples de votos dos presentes na reunião. | |
| Não há | Art. 14. [...]<br>§ 6º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, os membros serão escolhidos dentre servidores efetivos. | A opção por servidores efetivos visa assegurar que a maioria dos membros detenham experiência para contribuir com o planejamento de longo prazo do Tribunal. |
| Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas as seguintes etapas:<br>I – diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Avaliação da Estratégia – REA;<br>[...]<br>III – definição de responsáveis, indicadores e metas. | Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas, no mínimo, as seguintes etapas:<br>I – diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Desempenho da Estratégia;<br>[...]<br>III – definição de ações, responsáveis e prazos. | No caput, a inclusão da expressão “no mínimo” busca deixar claro que o rol de etapas não é exaustivo.<br>No inciso I, a alteração visa corrigir o nome do Relatório utilizado como subsídio para o plano de gestão. No inciso III, a inclusão de “ações” serve para deixar mais claro a que se referem os responsáveis e os prazos; e a exclusão de “indicadores e metas”, como já explicado acima, serve para que esses não sejam obrigatórios, considerando que muitas ações se referem a entrega de produto específico, sem a necessidade de indicadores e metas para medição do alcance do resultado. |
| Art. 23. Para elaboração do Plano Anual de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto. | Art. 23. Para elaboração do Plano de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto. | Adequa o artigo às novas disposições regimentais sobre o Plano de Fiscalização. |
| Art. 25. [...]<br>II – Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de março do ano em que entrar em vigor;<br>III – Plano Anual de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, até a última sessão ordinária do mês de outubro, para execução no exercício seguinte, nos termos do Regimento Interno; | Art. 25. [...]<br>II – Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em que entrar em vigor;<br>III – Plano de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, nos termos do Regimento Interno; | O inciso II visa à alteração da data de apresentação do plano de gestão, que permitirá mais tempo de reflexão sobre as diretrizes que comporão o plano de gestão. No inciso III, exclui-se “anual” para se adequar às novas disposições regimentais sobre a matéria. |
| Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal. | Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal. | Atualiza o nome do cargo de Auditor para Conselheiro-Substituto. |
| Art. 30 [...]<br>§ 3º Após a ciência do Tribunal Pleno, o Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. | Art. 30. [...]<br>§ 3º O Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. | A partir da implementação da ferramenta Jornada Estratégica, as informações relativas ao desempenho da estratégia passaram a estar disponíveis no site em tempo integral. |
| Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno.<br>§1º Proposta a alteração pelo Presidente, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente.<br>§ 2º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal.<br>§ 3º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º e 2º, o Presidente submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. | Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Diretoria de Planejamento, da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno.<br>§ 1º Alterações formais e pequenos ajustes, que não impactem na estratégia definida, serão decididos pela própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e serão comunicados pelo Presidente ao tribunal Pleno.<br>§ 2º Proposta a alteração pelo Presidente ou pela Diretoria de Planejamento, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente.<br>§ 3º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal.<br>§ 4º Em até 15 dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º a 3º, o Presidente, conforme o caso, comunicará o ajuste ou submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. | Considerando o papel de coordenação dos trabalhos pela Diretoria de Planejamento, esta unidade passa a constar no caput dentre aqueles que têm legitimidade para propor a revisão do Plano Estratégico.<br>A nova redação do § 1º visa atribuir maior agilidade aos pequenos ajustes necessários ao longo da execução do Plano, que não impactam na estratégia definida, dispensando a alteração da Instrução Normativa.<br>Na linha do caput, o novo § 2º, antigo § 1º, passa a prever também a Diretoria de Planejamento.<br>O novo § 3º mantém a redação do antigo § 2º, sendo apenas renumerado.<br>O novo § 4º foi ajustado para se amoldar aos novos parágrafos. |

A Diretoria Jurídica, sem adentrar ao mérito das sugestões, considerando que a DIPLAN detém domínio a respeito da matéria, entende que o rito estabelecido no Regimento Interno foi seguido, não havendo impedimento para a continuidade do feito.

Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal, advogando a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Da leitura, depreendo que as modificações propostas, além de adequarem o texto a modificações normativas recentes, impactarão positivamente na atuação fiscalizatória desta Corte.

Deixo de acolher a proposta de inclusão do § 6º ao art. 14 da Resolução 100/23, uma vez que a restrição à livre escolha de membros da Comissão Permanente pelos membros do Tribunal limita a prerrogativa dos membros e não assegura o declarado critério da experiência.

No mais, considerando a ausência de apontamentos contrários às modificações sugeridas, submeto a presente proposta ao Tribunal Pleno.

A proposta fica assim redigida:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera dispositivos da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº XXXX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX, e ainda;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

II - no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano de Fiscalização; e (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, alinhado com o Plano Estratégico, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais. (NR)

Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas priorizadas no biênio, com os respectivos responsáveis e prazos, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período. (NR)

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Plano de Fiscalização, de que trata o Regimento Interno e demais atos normativos que dispõem sobre o assunto, contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias a serem executadas. (NR)

Art. 4º O artigo 9º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal são instrumentos de alinhamento operacional com o Plano de Gestão ou com o Plano de Fiscalização. (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 14 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. [...]

§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes na reunião. (NR)

Art. 6º O caput e os incisos I e III do artigo 22 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas, no mínimo, as seguintes etapas: (NR)

I - diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Desempenho da Estratégia; (NR)

[...]

III - definição de ações, responsáveis e prazos. (NR)

Art. 7º O artigo 23 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Para elaboração do Plano de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto. (NR)

Art. 8º Os incisos II e III do art. 25 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25. [...]

II - Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em que entrar em vigor; (NR)

III - Plano de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, nos termos do Regimento Interno; (NR)

Art. 9º O artigo 27 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal. (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. [...]

§ 3º O Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. (NR)

Art. 11. O artigo 32 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Diretoria de Planejamento, da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno. (NR)

§ 1º Alterações formais e pequenos ajustes, que não impactem na estratégia definida, serão decididos pela própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e serão comunicados pelo Presidente ao Tribunal Pleno. (NR)

§ 2º Proposta a alteração pelo Presidente ou pela Diretoria de Planejamento, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente. (NR)
§ 3º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal. (NR)
§ 4º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º a 3º, o Presidente, conforme o caso, comunicará o ajuste ou submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. (NR)
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencedor)
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexa, que dispõe sobre a alteração da Resolução n. 100, com o objetivo de aprimorar o sistema de gestão da estratégia deste Tribunal.
Encaminhem-se à Diretoria-Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, sigam à Escola de Gestão Pública, para sua disponibilização nas páginas do TCE na intranet e na internet, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Diploma.
Ao final, certificado o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
4. VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencido)
Divirjo do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, unicamente quanto ao não acolhimento da proposta da Diretoria de Planejamento – DIPLAN de inclusão do § 6º ao art. 14 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023.
Segundo o Relator, referido parágrafo restringiria a livre escolha dos membros da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico – CPPE, pelos conselheiros do Tribunal e não garante o critério da experiência.
No entanto, entendo que a inclusão na norma de que a maioria dos membros da CPPE sejam servidores efetivos assegura que aqueles legalmente encarregados pela atividade precípua deste Tribunal, qual seja, o controle externo, contribuam com suas experiências na definição da estratégia da Casa para os próximos seis anos.
As indicações continuam sendo dos titulares das vagas previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 14, que podem escolher servidores efetivos de sua equipe alinhados com as suas expectativas para o futuro do Tribunal para votar no âmbito da CPPE.
A indicação nos moldes acima não restringe, caso haja interesse do Conselheiro, que outros servidores, efetivos ou comissionados, participem das discussões da Comissão, mas sem direito a voto.
Cumpre lembrar que as decisões tomadas pela CPPE são submetidas ao Tribunal Pleno e, neste momento, todos os Conselheiros têm liberdade para divergir das conclusões alcançadas.
Adicionalmente, é importante destacar que a limitação a apenas servidores efetivos já acontece em outras comissões permanentes previstas no
Regimento Interno deste Tribunal, como Comissão de Licitação, de Gestão de Riscos, de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, parece-me que a proposta da DIPLAN está em consonância com a prática deste Tribunal.
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução, com a inclusão do § 6º ao art. 14 da Resolução nº 100, de 2023, nos mesmos termos apresentados pela Diretoria de Planejamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexa, que dispõe sobre a alteração da Resolução n. 100, com o objetivo de aprimorar o sistema de gestão da estratégia deste Tribunal;
II - encaminhar à Diretoria-Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, sigam à Escola de Gestão Pública, para sua disponibilização nas páginas do TCE na intranet e na internet, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Diploma;
III - ao final, certificado o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Altera dispositivos da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº XXXX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX, e ainda;
RESOLVE:
Art. 1º O inciso II do art. 5º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º [...]
II - no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano de Fiscalização; e (NR)
Art. 2º O artigo 7º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, alinhado com o Plano Estratégico, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais. (NR)
Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas priorizadas no biênio, com os respectivos responsáveis e prazos, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período. (NR)
Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º O Plano de Fiscalização, de que trata o Regimento Interno e demais atos normativos que dispõem sobre o assunto, contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias a serem executadas. (NR)
Art. 4º O artigo 9º da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal são instrumentos de alinhamento operacional com o Plano de Gestão ou com o Plano de Fiscalização. (NR)
Art. 5º O § 3º do art. 14 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14. [...]
§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes na reunião. (NR)
Art. 6º O caput e os incisos I e III do artigo 22 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas, no mínimo, as seguintes etapas: (NR)
I - diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Desempenho da Estratégia; (NR)
[...]
III - definição de ações, responsáveis e prazos. (NR)
Art. 7º O artigo 23 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 23. Para elaboração do Plano de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto. (NR)
Art. 8º Os incisos II e III do art. 25 da Resolução nº 100, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 25. [...]
II - Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em que entrar em vigor; (NR)
III - Plano de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, nos termos do Regimento Interno; (NR)
Art. 9º O artigo 27 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal. (NR)
Art. 10. O § 3º do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 30. [...]
§ 3º O Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. (NR)
Art. 11. O artigo 32 da Resolução nº 100, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Diretoria de Planejamento, da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno. (NR)
§ 1º Alterações formais e pequenos ajustes, que não impactem na estratégia definida, serão decididos pela própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e serão comunicados pelo Presidente ao Tribunal Pleno. (NR)
§ 2º Proposta a alteração pelo Presidente ou pela Diretoria de Planejamento, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente. (NR)
§ 3º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal. (NR)
§ 4º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º a 3º, o Presidente, conforme o caso, comunicará o ajuste ou submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno. (NR)
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCESSO Nº:-393711/24**
**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 2507/24 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2024. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas referente ao mês de maio de 2024, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.
A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 90/24 (peça 14), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal no período.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno (Instrução 673/24-CGE).
Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante das manifestações apresentadas e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise (Parecer n.º 226/24, peça 16).

É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.
Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária em epígrafe deste Tribunal mostra-se estritamente regular.
Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de maio de 2024, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de maio de 2024, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1***. *Art. 5° Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a: I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores; II - legalidade das alterações orçamentárias; III - conciliações bancárias e sua qualidade; IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência; V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.*

**PROCESSO Nº:-373001/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
**INTERESSADO:-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**
**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 2513/24 - TRIBUNAL PLENO**
Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.° 86/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, seguidas de recargas mensais, destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, visando à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1742 de 28/06/2022, a qual se dará no valor máximo total de R$ 903.672,00 (novecentos e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).
Em suma, a representante aponta as seguintes irregularidades no ato convocatório: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva; (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame; (iii) admissão de taxa de administração negativa; (iv) não previsão de pagamento de forma pré-paga.
Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retificação e republicação do edital com as correções necessárias.
A representação foi parcialmente recebida diante dos índicos de irregularidades no Edital, quais sejam: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva e (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame.
Tais itens motivaram a concessão da medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 86/2023 do Município de São Pedro do Ivaí e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno (Despacho 602/24, peça 9, homologado pela Acórdão 1407/24 – STP, peça 14).
Em contraditório, o Município informou ter cancelado o Pregão Eletrônico, tendo apresentado documentação comprobatória (peça 18).
Na sequência, considerando a anulação da licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 3617/24-CGM, peça 22).
O Ministério Público de Contas, mediante sua 6ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 695/24 – 6PC, peça 23).
É o conciso relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi anulada.
Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.
Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PROCESSO Nº:-388331/23**
**ASSUNTO:-CONSULTA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**
**INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
**ACÓRDÃO Nº 2541/24 - TRIBUNAL PLENO**
Consulta. Município de Pérola. Não há impedimento de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, quando, lotados em diferentes secretarias, não houver hierarquia funcional entre ambos, observado o Prejulgado 09 deste Tribunal.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)
Tratam os autos de Consulta do Município de Pérola, da qual recebi por meio do Despacho 483/33 (peças 6).
O consulente indagou o seguinte:
Há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?
Os autos foram instruídos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 87/23, pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 6865/24 (peças 11) que opinou pela impossibilidade, e pelo Ministério Público de Contas, que afirmou que a questão está respondida pelo Prejulgado 09 deste Tribunal, por meio do Parecer 70/24 (peças 12).
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 685/24, com base em julgados do Supremo Tribunal Federal (Súmula 13 e da Reclamação 19529 AgR, Rel. Ministro Dias Tofoli, 2ª Turma, 15/03/2016), e o Prejulgado 09 deste Tribunal, concluiu que a nomeação ou a manutenção em cargos de chefia, direção ou assessoramento de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo ente público viola os princípios norteadores da Administração Pública, eis que a proibição de nomear ou manter parentes para cargos comissionados, nasce diretamente da Constituição Federal, notadamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.
E a resposta da CGM foi a seguinte:
Pergunta: Há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?
Resposta: Não há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos de comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, haja vista a existência de potencial influência no processo decisório de escolha em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.
O Ministério Público de Contas arrimou sua resposta com base no Prejulgado 09 deste Tribunal, que é minucioso e enfrenta a questão de forma detalhada. Ao fim, alegou que como o Prejulgado tem efeito vinculante a Consulta estaria prejudicada e não deveria ser conhecida.
3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:
Questão - Há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?
Resposta: Não há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos de comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, haja vista a existência de potencial influência no processo decisório de escolha em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.
Ressalto que o Município deverá observar, na espécie, o Prejulgado 09 deste Tribunal, colacionado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 70/24 (peça 12) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 685/24 (peça 11).
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo município de Pérola em que questiona se "há a possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Planejamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?"
Propõe o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi a seguinte resposta:
"Resposta: Não há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos de comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, haja vista a existência de potencial influência no processo decisório de escolha em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade."
Em que pese o voto do Conselheiro, divirjo, respeitosamente, da proposta apresentada.
Questiona o consulente se "há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes". Reforça em sua manifestação que seria para ocuparem cargos comissionados diferentes e sem qualquer tipo de subordinação ou hierarquia, lotados em setores independentes, sem qualquer parentesco com a autoridade nomeante.
O nepotismo – favorecimento de vínculos de parentesco nas relações públicas de trabalho – embora não tenha expressa vedação no texto constitucional, começou a ser combatido em nosso ordenamento jurídico em decorrência da evolução do estado democrático de direito e dos princípios administrativos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial, os da impessoalidade, moralidade e eficiência.
Nesse contexto, a Sumula n. 13 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que ofende a Carta Maior a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.
Ao aplicar a referida súmula, o Supremo Tribunal Federal orienta que é necessária a observância de critérios objetivos, que permitam a correta identificação dos casos de nepotismo:
Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada. II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante. III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula 13 com o artigo 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, J.15.3.2016, DJE de 18.4.2016).
Em sede de reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva do nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida (Rcl 18564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o Ac. Min. Dias Toffoli, 2ª T, J. 23.2.2016 DJE 161 de 3.8.2016.
Logo, os critérios objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para caracterizar o nepotismo referem-se às relações de parentesco existentes entre: a) a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; b) o nomeado e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, se existente subordinação direta ou indireta entre eles; c) o nomeado e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e d) dos casos de nepotismo cruzado, ocorridos quando realizadas designações recíprocas, em que um agente público nomeia parente de outro agente, enquanto este nomeia alguém com vínculo de parentesco com aquele.
No mesmo sentido é o teor do Prejulgado 09, deste Tribunal de Contas, que prevê "Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;"
Portanto, para caracterizar o nepotismo, é necessário não apenas o parentesco entre os nomeados para ocupar cargos de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, mas a subordinação entre os cargos ou a capacidade de influenciar no processo de nomeação direta ou indiretamente, o que não se vislumbra no questionamento em apreço.
Ascendente e descendente atuariam em secretarias distintas, com chefias diversas e competências diferentes, não se podendo presumir que haveria a influência de um no processo de seleção de outro. Também não existe relação de parentesco com a autoridade nomeante, tampouco subordinação hierárquica ou projeção funcional entre ambos. Tampouco há qualquer indício de que existiria "potencial influência no processo decisório de escolha".
Desse modo, não estão satisfeitos quaisquer dos critérios objetivos estabelecidos pelo STF para a caracterização do nepotismo, nem há ofensa as normas do Prejulgado 09, deste Tribunal, no caso sob consulta.
É nesse sentido a jurisprudência pátria em casos semelhantes:
O nepotismo constitui prática vedada em todos os âmbitos da Administração Pública por violar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, diante de situações de influência e favorecimentos na ocupação de cargos públicos em razão do parentesco. A Súmula Vinculante n. 13 do STF deve receber interpretação condizente com os princípios e bens jurídicos que se visa resguardar, tendo o próprio Pretório Excelso, em decisões posteriores, firmado a orientação de ser inaplicável o Enunciado às situações em que inexista relação de subordinação hierárquica entre os ocupantes de cargo em comissão ou de ascendência funcional ou hierárquica em relação à autoridade nomeante. O ato de exoneração da impetrante do cargo em comissão motivada em recomendação do Ministério Público que remete à situação de nepotismo padece de ilegalidade, por não existir relação de subordinação hierárquica entre o cargo de Direção ocupado pela requerente e o cargo político de Secretário Municipal exercido pelo seu cunhado. (TJ-MG – Proc. nº 10180170047898002, Rel. Des. Armando Freire, julgado em 26/06/2019, publicado em 03.07.2019) (grifo nosso)
MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU PROJEÇÃO FUNCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2.009.
1. O excelso Supremo Tribunal Federal, visando resguardar os princípios da Administração Pública, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, em especial o princípio da moralidade, editou a Súmula Vinculante nº 13, rechaçando a prática do nepotismo. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o disposto no artigo 37, caput, da Carta Política não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.3. Para a configuração objetiva do nepotismo, faz-se imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional ao servidor público, com a pessoa com a qual possui parentesco. 4. Comprovado nos autos que os impetrantes, apesar do grau de parentesco por afinidade, não possuem subordinação hierárquica, tampouco projeção funcional, impõe-se a concessão da ordem mandamental para proibir a exoneração dos impetrantes, em razão do nepotismo. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO – Proc. nº 0458799-30.2018.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, julgado em 1º.06.2020, 6ª CC, DJ de 1º.06.2020)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NEPOTISMO – REQUERIDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO QUE É GENRO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE OUTRA PASTA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO – ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA – CONTRA O PARECER, RECURSOS PROVIDOS PARA, EM REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Se inexiste subordinação hierárquica, entre o requerido e sua sogra, já que lotados perante Secretarias diversas, não há falar em nepotismo. Precedentes do STF. No caso, não se verificou ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, razão pela qual o recurso deve ser provido para, em reformando a sentença, julgar improcedente a ação. (TJ-MS – Proc. nº 0900510-82.2017.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, julgado em 31.05.2019, 2ª CC, publicado em 04.06.2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SUPOSTO SOGRO POR AFINIDADE PARA CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. VÍNCULO DE PARENTESCO CONFIGURADO COM BASE NA LEI. PONTO DE PARTIDA DA DISCUSSÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO NEPOTISMO E DE ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NO PROPÓSITO DELIBERADO DE ATENDER INTERESSES PESSOAIS OU PRIVILEGIAR O VÍNCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AVENTADA PROXIMIDADE ENTRE AS PARTES. ASSESSOR NOMEADO EM RAZÃO DA EXPERIÊNCIA, CONHECIMENTO E POPULARIDADE QUE POSSUIA NA CIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO CONTRATADO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.
1. O vínculo de parentesco é o ponto de partida da discussão sobre o nepotismo, mas não é o único elemento que deve ser apurado. Além dessa análise, deve ocorrer a conjugação com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, os quais regem a questão de provimento de cargos públicos.
2. Para configuração do ato ímprobo à luz da Súmula Vinculante nº 13, exige-se a análise de dois aspectos: objetivo, em que se apura a efetiva relação de parentesco, e o subjetivo, que consiste no propósito deliberado de atender interesses pessoais com a nomeação de familiar ou de privilegiar o vínculo, sendo certo que este último requisito é de difícil constatação.
3. De todas as provas colhidas nos autos não é possível \concluir que a ré Rosane tenha nomeado o réu Francisco com o dolo, ainda que genérico, de beneficiá-lo. Na verdade, conforme relatado pelas testemunhas e informantes, a escolha de Francisco decorreu do fato de que ele era uma pessoa popular na cidade e, por isso, seria um bom aliado político. Dessa forma, não está configurado o elemento subjetivo que permite a conclusão pela prática de ato ímprobo. RECURSO 1 PROVIDO.RECURSO 2 PROVIDO.RECURSO 3 PREJUDICADO. (TJ-PR – Proc. nº 0029189-82.2018.8.16.0030, Rel. Des. Nilson Mizuta, julgado em 04/08/2020, 5ª CC, publicado em 06.08.2020)
Portanto, entendo possível a nomeação de ascendente e descendente para ocuparem cargos comissionados distintos, sem qualquer tipo de subordinação e hierarquia, lotados em setores diferentes e independentes entre si, sem qualquer parentesco com a autoridade nomeante.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:
CONSULTA: Se há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?
RESPOSTA: Não há impedimento de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, quando não houver hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes, desde que observado o Prejulgado 09, deste Tribunal.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:
CONSULTA: Se há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, não havendo hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes?
RESPOSTA: Não há impedimento de ascendente e descendente exercerem cargos em comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, quando não houver hierarquia funcional entre ambos, pois, lotados em secretarias diferentes, desde que observado o Prejulgado 09, deste Tribunal.
II - Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), votou para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos "não há possibilidade de ascendente e descendente exercerem cargos de comissão, como Secretário Municipal e Diretor de Departamento, haja vista a existência de potencial influência no processo decisório de escolha em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade".
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PROCESSO Nº:-272809/24**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR**
**INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI**
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 2555/24 - TRIBUNAL PLENO**
Prestação de Contas Anual. Loterias do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Loterias do Estado do Paraná – LOTEPAR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski, Diretor-Presidente da Entidade.
Após distribuição, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 25) informou que no exercício financeiro de 2023 foram identificados Achados de Fiscalização no Edital de Pregão Eletrônico n.º 2306/22, cujo objeto foi "a contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de controle de atividades lotéricas", razão pela qual foi apresentada Representação, em tramitação nesta Corte no processo n.º 141747/23.
Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 403/24, peça 26) se manifestou pela necessidade de apresentação contraditório em virtude de divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitidos pela contabilidade da Entidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.
Após manifestação da Entidade (peças 32 a 39), a Unidade Técnica (Instrução 681/24-CGE, peça 40) verificou que os documentos apresentados foram capazes de corrigir a divergência. Desse modo, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público de Contas (Parecer 327/24-1PC, peça 41) opinou pela regularidade das contas em exame.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2023.
Desta feita, considerando a tramitação em autos próprios dos achados de fiscalização apontados pela 4ª Inspetoria, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ-LOTEPAR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski.
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ-LOTEPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 28.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PROCESSO Nº:-573736/24**
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS**
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**
**ACÓRDÃO Nº 2559/24 - TRIBUNAL PLENO**
Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de educação de 0,79% faltantes. Razoabilidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 dias, formulado pelo Município de Jaguariaíva, subscrito pela Prefeita Municipal, Senhora Alcione Lemos (Peça 3).
Alega impedimento para a emissão automática da certidão liberatória decorrente o descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na área de educação em relação ao segundo semestre de 2023.
Sustenta ter protocolado o presente pedido considerando notícia acerca de estudos em andamento quanto à reformulação completa do demonstrativo de receitas e despesas em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/2020, que incluiu o artigo 212-A na Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo FUNDEB (Peça 3).
Argumenta que os últimos relatórios de 2024 evidenciam que o valor faltante em 2023 fora compensado diante de "superávit até o mês 03/2024".
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n° 4186/24 – CGM, opinou pelo indeferimento da certidão (Peça 6), consignando que o município não cumpriu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos nas áreas de educação no exercício de 2023, uma vez que foram atingidos tão somente 24,21% no citado ano.
Em relação aos demais aspectos de análise, a CGM não constatou irregularidades passíveis de impedir a expedição de certidão.
No que refere aos empenhos de 2024 citados pelo Município, a unidade técnica frisou a necessidade de a entidade promover a autuação, via sistema e-Contas, de processo específico com pedido de recálculo do mencionado índice (Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal).
Por fim, ressaltou registro de outro pedido de certidão liberatória realizado pelo Município em 22/5/2024 nos Autos nº 371726/24.
Na Informação nº 3712/24 – CMEX, em relação às atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município constou como apto ao recebimento da certidão almejada (Peça 7).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n° 794/24 - 6PC (Peça 8), acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pelo indeferimento do pedido.
FUNDAMENTAÇÃO
O Município de Jaguariaíva não possui pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte além daquela relativa ao descumprimento do índice mínimo constitucional de gasto em educação.
Embora as informações de compensação do gasto em 2024 demandem averiguação mediante procedimento próprio, conforme bem destacou a unidade técnica, cumprindo ao Município a instauração do devido processo via Sistema e-Contas, na forma definida no artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[1], é de se ponderar a diferença de menos de 1% em relação ao índice obrigatório de 25%.
Por certo, o descumprimento do relevantíssimo percentual mínimo de recursos na área de educação claramente determinado na Constituição Federal[2] constitui justificadamente hipótese de impedimento da certidão liberatória, contudo é de se ponderar o esforço noticiado pelo Município em recompor o citado gasto, assim como o fato de ter restado apenas 0,79% para atingimento do índice reclamado.
Além disso, se as justificativas apresentadas pelo Município não forem acatadas (Peça 3), poderá ocasionar graves prejuízos ao ente municipal, e à sua população, notadamente em ano de eleições municipais com as restrições cabíveis que a legislação eleitoral impõe.
Nesse contexto, entendo que pode ser excepcionalmente relativizada a situação de pendência restrita aos 0,79% faltante para cumprimento do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.
Diante do acima descrito, entendo pela possibilidade da emissão da certidão liberatória requerida.
VOTO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 dias.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 dias.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

*__1__. Art. 7º. Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal. Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-81-de-13-de-dezembro-de-2012/237562/area/249>. Acesso 19 ago. 2024.*
*__2__. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

TCEPR

## SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*




TCEPR

## SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

TCEPR

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-505102/24**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-897/24**

Cuidam os autos de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, proposto pelo Sr. Élcio Jaime da Luz, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, em face do Parecer Prévio n.º 227/2024 da Segunda Câmara (peça 16 do Autos n.º 211199/23), que recomendou a irregularidade das contas sob responsabilidade do Prefeito da municipalidade, do exercício de 2022, em razão do não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital e em educação infantil, e aposição de ressalva ao resultado orçamentário e financeiro, visto que o índice deficitário encontra-se dentro do limite percentual de até 5% permitido por esta Corte de contas, sem aplicação de multas.

Como é cediço, o pedido de rescisão possui âmbito de cognição restrita, que só se mostra admissível caso presentes as hipóteses específicas de cabimento, que se exaurem naquelas elencadas do artigo 494 do RITCEPR.

De início, verifico que não houve apresentação da decisão que pretende rescindir, requisito formal inserto no caput do art. 495, in fine, do RITCEPR[1], no entanto, considerando as facilidades advindas pelo processo eletrônico, entendo que a falta por si só não é suficiente para obstar o recebimento do feito.

Não obstante, em virtude das alterações promovidas no Regimento Interno desta Corte de Contas a partir da Resolução nº 95/2022, o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipais passou a ser objeto de Parecer Prévio, contra o qual cabe tão somente a interposição de Embargos de Declaração:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

As alterações e inclusões engendradas pela Resolução nº 95/2022 no Regimento Interno deste Tribunal de Contas buscaram implementar um novo modelo de apreciação das Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo Municipais a partir das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2022.

Cabe complementar que as alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 95/22-TCE/PR, aprovadas no Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno, buscaram adequar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas à orientação do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Releva notar, outrossim, que, superada a questão formal (pela interpretação sistemática do referido §2° do art. 49), não se trata de uma mera questão terminológica, mas, do adequado conceito do Parecer Prévio, de natureza genuinamente opinativa, sem conteúdo mandamental ou sancionatório.
(...)
Além da coerência conceitual da nomenclatura utilizada, por se tratar o Parecer Prévio de um mero opinativo, mostra-se de muito maior conveniência, do ponto de vista processual, que a defesa do gestor em relação a esse ato seja analisada pelo órgão a quo, competente para o julgamento definitivo da matéria e a quem caberá, com muito mais legitimidade, decidir sobre sua procedência." (Acórdão nº 269/22 – STP)

Nesse contexto, as mudanças implementadas tiveram o objetivo de resgatar a natureza opinativo técnica, não sancionatória, do Parecer Prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, que cuidam apenas da Contas de Governo, deixando as Contas de Gestão para serem tratadas em autos próprios.

As Contas de Governo expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro em análise. Nessa toada, o julgamento das Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo trata-se de ato composto, resultado do opinativo técnico-jurídico do Tribunal de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio, e do julgamento político realizado pela respectiva Casa Legislativa. O conceito de contas de governo provém do comando do art. 71, I, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

As Contas de Gestão, por sua vez, são aquelas prestadas pelos ordenadores de despesas, dizem respeito as contas dos responsáveis pelos recursos, bens e valores da administração direta e indireta, e daqueles que causaram prejuízo ao erário. Nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, o julgamento das referidas contas compete ao Tribunal de Contas:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Nessa senda, as Contas de Gestão, seja do Prefeito ou de qualquer administrador de recursos, são julgadas pelo Tribunal de Contas, por meio de Acórdão. Enquanto as Contas de Governo dos Prefeitos prestadas anualmente ao Tribunal de Contas são apreciadas mediante a elaboração de Parecer Prévio, que, após aprovado pelo órgão colegiado competente, é encaminhado ao respectivo Poder Legislativo responsável pelo julgamento, deixando de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal[2].

Desse modo, as mudanças incluídas no Regimento desta Casa, a partir da Resolução nº 95/2022, buscaram adequar a nomenclatura à situação fática, para que as Contas de Governo sejam apreciadas por intermédio do Parecer Prévio, de natureza opinativa[3], sobre o qual caberá tão somente interposição de Embargos de Declaração. Ao passo que das Contas de Gestão, que são julgadas por esta Corte de Contas por intermédio de Acórdão, continua cabendo a impetração de Embargos de Declaração, de Recurso de Revista, de Revisão, além de Pedido de Rescisão, conforme o caso.

Nesse panorama, o interessado alega que a decisão do Conselheiro relator do Parecer Prévio nº 227/24-S2C, que não conheceu o Recurso de Revista (Despacho 774/24-GCFSC, processo 211199/23) com base no art. 217-C do Regimento Interno, teria violado o dispositivo art. 484 da Lei Orgânica, pois seria possível a interposição do citado recurso nos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo.

Quanto a essa suposta violação, verifico que não assiste razão ao requerente. De início observo que o citado art. 484 é do Regimento Interno, e não da Lei Orgânica como afirmado, além disso, o § 2º do art. 484 do RI é claro quanto à impossibilidade de interposição de Recurso de Revista em face de Parecer Prévio a partir das prestações de contas anuais dos Chefes do Executivo do exercício de 2022:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.) (...)
§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Corroborando as alterações regimentais, houve ainda a inclusão do § 4º no art. 494 no Regimento Interno deste Tribunal, desse modo, revela-se incabível a interposição de Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...)
§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

No que tange à "ementa ao pedido de rescisão" (peça 7), na qual o interessado alega erro material no Parecer Prévio nº 227/24-S2C por ser baseado na Instrução Normativa nº 3773/23, posterior as contas do exercício de 2022 e, portanto, inaplicável ao caso, verifico que não lhe assiste razão, pois a Instrução nº 3773/23 não se trata de Instrução Normativa[4] desta Corte conforme alegado, mas sim da Instrução nº 3773/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual a unidade apresenta o relatório de instrução para subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu relativo ao ano de 2022.

Ademais, reitero que o art. 494, § 4º do Regimento Interno desta Corte é absolutamente preciso quanto ao não cabimento de Pedido de Rescisão em sede de Parecer Prévio nos processos de prestação de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Por todo o exposto, considerando as alterações no Regimento Interno desta Casa decorrentes do Projeto de Resolução nº 95/2022, a utilização de Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio revela-se inadmissível.

Diante disso, em virtude do impedimento estabelecido no art. 494, §4°, do Regimento Interno desta Corte, e com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno[5], deixo de conhecer o presente pedido de rescisão interposto pelo Sr. Élcio Jaime da Luz, em face do Parecer Prévio nº 277/24 – Segunda Câmara, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

Certificado o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

***1***. *Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (grifos nossos)*

***2***. *Constituição Federal - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
*Constituição Estado do Paraná - Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.*

***3***. *Lei Orgânica TCEPR - Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais. (...) § 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.*

***4***. *Regimento Interno - Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*

***5***. *Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e o0073 documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

**PROCESSO Nº:-517581/23**
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**
**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**
**PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**
**DESPACHO:-972/24**
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na petição constante da peça n.° 159.
II. Após, permaneçam na DP para acompanhamento de prazo.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-700436/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA**
**INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA**
**PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**
**DESPACHO:-981/24**
I. Considerando o Parecer Ministerial n.° 89/24-4PC (n.º 30) e a ausência de manifestação específica da representada acerca das diversas pontuações inéditas tecidas pelo Parquet, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca da necessidade da adoção de novas medidas destinadas a sanar as considerações suscitadas no opinativo em destaque.
II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 9 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-504281/22**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**
**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, WEVERTON FERREIRA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-986/24**
I. Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 82/2022, destinado ao provimento de cargos vagos de Ajudante de Serviços, Contador, Encanador, Leiturista, Pedreiro e Técnico em Saneamento.
II. Inobstante opinativo conclusivo vertido pela unidade técnica pelo registro das admissões (Instrução n.º 9793/24-CAGE, peça n.º 51), o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 689/24-7PC, após tecer relevantes e pertinentes considerações, assim concluiu:
i) a expedição de Determinação, em sede cautelar, nos termos do art. 53, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica desta C. Corte de Contas, para que a Autarquia proceda com a imediata "exclusão do sr. CARLOS CEZAR DOS SANTOS da lista de aprovados no SIAP, encaminhando comprovante da exclusão no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa disposta no art. 87, VI, g da LC nº 113/2005", conforme pugnado pela Unidade Técnica, em virtude da flagrante ilegalidade da admissão do interessado no presente certame, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial tendo em vista que se trata de irregularidade já praticada pelos mesmos agentes no ano de 2010 e rechaçada por esta Corte de Contas nos autos de Admissão de Pessoal n.º 35307-7/10 e nas Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 643972/15 e n.º 39291-4/16, consoante acima narrado, bem como em razão do potencial dano ao erário e prejuízo irreversível à lisura do certame no caso de o Diretor da Autarquia ser empossado no cargo em questão;
ii) a intimação do Gestor Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, da Vice-Prefeita, Sra. Izabel Cristina Alves, responsável pela assinatura da justificativa no presente certame (peça n.º 05), bem como do Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, para que:
a) esclareçam o motivo de o Município ter sido o responsável pela execução do Concurso de Edital n.º 01/2022, que também contemplou vagas relacionadas à Autarquia de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Mariluz, em evidente confusão de atribuições referentes às duas entidades, sobretudo porque, segundo o artigo 2.º da Lei n.º 1.070/93 de criação da autarquia, compete ao seu Diretor "c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE", bem como considerando que a Autarquia possui recursos próprios para o pagamento de seus servidores;
b) esclareçam se o artigo 10 da Lei n.º 1.070/93 de criação da Autarquia foi revogado por lei posterior, porquanto, não obstante os servidores do SAMAE pertençam atualmente ao Regime Estatutário, a legislação de criação da entidade contrariamente dispõe que "O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT";
c) retifiquem, no prazo de 15 dias, as falhas verificadas no Portal da Transparência do SAMAE, sob pena de aplicação de multa, para o fim de: i) incluir as informações relativas ao Sr. Carlos Cezar dos Santos na listagem de servidores efetivos ou comissionados da Autarquia, uma vez que não constam informações a ele relacionadas, bem como sua remuneração no site; ii) disponibilizem, de forma individualizada, a listagem dos servidores lotados no SAMAE no Portal da Autarquia, uma vez que lá constam informações relativas aos servidores do Município de Mariluz, em nítida confusão entre a personalidade jurídica do Município e da Autarquia;
d) encaminhem relatório contendo o total de servidores lotados atualmente na Autarquia, inclusive aqueles que tenham sido eventualmente cedidos pelo Município, especificando o Concurso Público por meio do qual foram admitidos;
iii) sejam certificadas nos autos n.º 172092/22 de admissão de pessoal as irregularidades ora analisadas, bem como o fato de que as nomeações lá apreciadas são oriundas do mesmo Edital destes autos (de n.º 01/2022), porém, com ente nomeante, em tese, diferente, já que os cargos cujos provimentos são aqui comunicados são relacionados à Autarquia de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Mariluz;
iv) após, pela remessa dos autos à Unidade Técnica para que se manifeste acerca das irregularidades ora verificadas, com posterior retorno a este Parquet para emissão de Parecer conclusivo.
III. Tendo em vista a urgente necessidade de obtenção dos aclaramentos lançados pelo Parquet de Contas – considerando-se, sobretudo, as questões pretéritas já enfrentadas junto a esta C. Corte de Contas pela entidade em epígrafe em processos de admissão de pessoal –, antes de ingressar no mérito da adoção das medidas acima sugeridas, entendo por bem remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) realize a inclusão do Município de Mariluz, de seu Prefeito Paulo Armando da Silva Alves, e da Vice-Prefeita, Izabel Cristina Alves como interessados do processo;
(b) concretize a citação dos mencionados na alínea a e a intimação dos demais interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 689/24-7PC (peça n.º 55), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
IV. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à CGM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 12 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-77515/10**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**
**INTERESSADO:-ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**
**PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI**
**DESPACHO:-988/24**
Ciente dos termos da Informação nº 3457/24-CMEX (peça nº 263) e da pronta atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Restituo os autos à unidade para continuidade do acompanhamento da execução da decisão proferida por este Tribunal.
Curitiba, 12 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-548375/24**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO**
**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**
**DESPACHO:-994/24**
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 13 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-447988/18**
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA**
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**

**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DESPACHO:-995/24**
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 548081/24 (peças 74 e 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.
III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 13 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-355297/19**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1001/24**
I. Retornam os autos por força do contido no Despacho n.º 3370/24-GP (peça n.º 20), no qual se determinou a remessa dos autos a este Conselheiro – relator do processo n.º 8837/05, cuja decisão é objeto de discussão no bojo do Mandado de Segurança n.º 0022468-73.2019.8.16.0000 – para ciência e adoção de eventuais providências que entender pertinentes.
II. Informa a Diretoria Jurídica que foi negado provimento ao recurso ordinário de autoria de João Alberto Graça que objetivava discutir questões atreladas à prescrição.
III. Entretanto, ressalta que ainda não transcorreu o prazo necessário para o ateste do trânsito em julgado, razão pela qual deve retornar o expediente aos seus cuidados para o devido acompanhamento.
IV. Dito isso, aponho ciência ao contido no feito e, diante da ausência de necessidade de implementação de medidas complementares, reencaminho à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-813342/23**
**ASSUNTO:-CONSULTA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1005/24**
I. Trata-se de consulta formulada pelo Munícipio de Terra Roxa, por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan Reis da Silva, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:
1. Poderá o Município promover Licitação na Modalidade Concorrência?
2. Poderá o Município promover Licitação na Modalidade Pregão?
3. Estabelecida a modalidade adequada, poderá o Município abrandar a legalidade, adotando critérios de julgamento de Maior Lance ou Oferta?
4. Diante da impossibilidade técnica do Sistema COMPRASNET, decorrente da falta de previsão legal para adoção critérios de julgamento de maior lance ou oferta, poderá o Município promover o certame de Forma Presencial?
II. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade observou, a princípio, que o Parecer Jurídico anexado à peça 4 não se reveste da condição prevista no art. 311, IV do Regimento Interno deste Tribunal.
III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento que aborde a matéria objeto da Consulta, solicito a intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta.
IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-652235/17**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
**INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGECZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**
**PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA**
**DESPACHO:-1018/24**
I. Por meio da Instrução n.º 643/24 (peça 131), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Paulo Frontin, mediante a Petição Intermediária n.º 562416/24 (peças 126 a 128), com o intuito de aferir o atendimento ao contido nos itens V e VI do Acórdão n.º 626/23-STP (peça 52), que assim dispuseram:
"Acórdão n.º 626/23-STP
[...]
V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.
VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único."
II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "V", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 195/24 - CMEX (peça 129) ao Município.
III. Quanto ao item "VI" a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou para que o "ente informe oportunamente nos autos a tramitação do Projeto de Lei Substitutivo n.º 021/2024 na Câmara Municipal de Paulo Frontin".
IV. Acato o sugerido pela CMEX.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 10/09/2024, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 643/24-CMEX (peça 131), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.
VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-284119/16**
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**
**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**
**PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**
**DESPACHO:-1020/24**
I. Ciente do contido na Petição Intermediária nº 567574/24 (peças 206 e 207), não havendo providências adicionais a serem adotadas, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-446411/19**
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1021/24**
I. Por meio da Instrução n.º 638/24 (peça 88), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Guaratuba na Petição Intermediária n.º 562173/24 (peças 83 a 87) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 194/24-S1C (peça 63), que assim dispôs:
"Acórdão n.º 194/24-S1C
[...]
II. Determinar que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.° 01/2008."
II. A unidade técnica entendeu que a determinação ainda não foi cumprida, porém informou que houve progresso quanto à alimentação dos dados junto ao Módulo de Admissão – SIAP e tendo em vista que o Município vem buscando atender a determinação desta Corte a CMEX opinou pela concessão de 30 (trinta) dias ao interessado para atendimento da decisão desta Corte.
III. Acato o sugerido pela CMEX.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo, contado a partir da publicação do presente ato.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-350184/24**
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
**INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1022/24**
I. Trata-se de Processo de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Diamante do Norte, que por meio do Acórdão nº 1787/24-S1C (peça 11) foi julgado pela perda de objeto tendo em vista a emissão automática da certidão liberatória pleiteada, via internet.
II. Regressam os autos, neste momento, para análise da Petição Intermediária nº 545244/24 (peças 14 a 20), por meio da qual o Município solicita a "renovação de certidão liberatória em caráter definitivo cujo vencimento ocorrerá em 03/08/2024".
III. Tendo em vista que os documentos aqui protocolados também se encontram presentes nos autos de nº 547760/24, já tendo sido analisados pelas unidades técnicas, inclusive com manifestação do Ministério Público de Contas pela perda de objeto, devido a emissão on line da certidão liberatória, com validade até 06/10/2024, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da referida documentação.
IV. Após, retorne à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do Trânsito em Julgado do Acórdão nº 1787/24-S1C (peça 11).
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-406771/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**
**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1024/24**
I. Da atenta leitura dos autos e, sobretudo, dos opinativos conclusivos esboçados

pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pude verificar carência na abordagem da temática relacionada a materialização de eventual dano ao erário e consequente necessidade de restituição de valores – exceção feita às horas extras, entendidas pelo Parquet como recebidas de boa-fé e, desse modo, incompatíveis com a determinação de ressarcimento.
II. Com isso, entendo prudente o prévio retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para complementação.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-555835/24**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1025/24**
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica a este Tribunal o trânsito em julgado do processo n.° 0003145-85.2022.8.16.0159, que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, em que foi reconhecida a ilegitimidade da Procuradoria peticionante para a cobrança de multa que havia sido aplicada por esta Corte a gestor municipal.
Os autos seguiram à Diretoria Jurídica (Informação n.° 476/24-DIJUR, peça 3), ocasião em que a unidade destacou que este Tribunal já estava ciente do desprovimento do recurso interposto pela PGE, conforme consta do processo n.° 751211/22.
A unidade sugere, então, o apensamento deste feito àquele acima citado, bem como o seu encerramento.
Acolho as providências sugeridas.
À Diretoria de Protocolo para apensar estes autos aos de n.° 751211/22 e para promover o seu encerramento e arquivamento.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-504423/09**
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**
**PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL**
**DESPACHO:-1026/24**
Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.° 483/24-DIJUR (peça 127), em que a Diretoria Jurídica cientifica este relator acerca do trânsito em julgado do processo n.° 0003145-85.2022.8.16.0159, em que foi reconhecida a ilegitimidade da Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança de multa que havia sido aplicada no âmbito do Acórdão n.° 1419/22-STP ao senhor Nélio José Binder.
Sem adentrar em qualquer juízo acerca do mérito da decisão judicial, fato é que, com a notícia do respectivo trânsito em julgado, restou definitivamente reconhecida a competência do Município de São Miguel do Iguaçu para promover a cobrança da aludida penalidade, o que, em tese, deve ser objeto de controle por este Tribunal.
Deste modo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de ser adotado procedimento similar àquele previsto para a hipótese de restituição de valores, devendo se atentar para o fato de que a decisão judicial tratou apenas da [i]legitimidade para cobrança da multa, não havendo alteração da entidade credora.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-572128/24**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO**
**PROCURADOR:-MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA**
**DESPACHO:-1027/24**
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-365173/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE**
**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1028/24**
Admito a petição de peça 35 em que o Representante reforça suas alegações iniciais e anexa nova documentação que pode auxiliar na análise do feito. Desta forma, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para a intimação do Sr. Prefeito Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao contido na peça 35.
Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva, e ao Ministério Público de Contas para Parecer.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157750/15**
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**
**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA**
**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**
**DESPACHO:-1029/24**
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 2478/21-S1C (peça 180), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3412/23-STP (peça 202, Recurso de Revista) e alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2323/24-STP (peça 224, Recurso de Revisão).
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-506362/24**
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1030/24**
I. Regressam os autos com o Despacho n.º 680/24-DG (peça 14), por meio do qual a Diretoria-Geral informa que o Município de Ibaiti emitiu eletronicamente a certidão liberatória no dia 12 de agosto de 2024, com validade até 11 de outubro de 2024.
II. Assim, retornem os autos à Secretaria do Pleno, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2494/24-STP (peça 13).
III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência.
IV. Na sequência, com fundamento no artigo 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-631872/23**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**
**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**
**INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA**
**PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**
**DESPACHO:-1031/24**
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 20 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639911/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1032/24**
I. Considerando o contido na Instrução n.º 661/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 61), atestando o cumprimento da obrigação,

autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente à determinação contida no item "I.3", do Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao contido no item II, do Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17).
IV. Por fim, não havendo providências adicionais a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-263915/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1033/24**
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 562831/24 (peças 29 a 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-503860/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA**
**INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**
**PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES**
**DESPACHO:-1034/24**
I. Por meio da petição intermediária n° 579971/24, a SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.° 944/24 - GCDA, publicado no Diário Oficial do TCE/PR em 12/08/2024, que não recebeu a Representação da Lei de Licitações autuada sob n.° 503860/24.
II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.
IV. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 30/31, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-521456/20**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**
**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO**
**PROCURADOR:-JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA**
**DESPACHO:-1035/24**
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 581542/24 (peças 91/92), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que, além de atualizar o procurador de Osmar Braun Sobrinho, aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-626372/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-GUSTAVO TANIGUCHI, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**
**PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI**
**DESPACHO:-1037/24**
I. Diante das novas manifestações ofertadas (peças n.os 44/51 e 54/57), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para reavaliação do feito.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-526920/23**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**
**INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1039/24**
Cuida o feito de embargos de declaração opostos por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, em face do Acórdão n.º 2071/2024 (peça 53), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de revisão, interposto pelo embargante, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/2023 (peça 33), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, deu provimento parcial para apenas afastar a responsabilidade e a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), aplicada a PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR.
Em suas razões recursais (peça 57), o embargante sustentou que: (i) a decisão embargada resultou em apontamento atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 6,54%, que em termos financeiro totalizou o valor de R$ 1.158.275,04; (ii) no exercício de 2020, foi gerado um superávit líquido de R$ 446.197,44, o que provaria que o recorrente tomou as medias saneadoras; (iii) esta Corte de Contas tem ressalvado algumas situações análogas, quando o percentual do déficit é inferior a 5% em relação às receitas; e (iv) "o superávit de 2020, de 2,20%, contribuiu para que o resultado dos 04 exercícios subsequentes apresentasse os seguintes percentuais:

| Exercício | Resultado % | Resultado Acumulado |
|---|---|---|
| 2017 | -379,089,46 | 2,42 |
| 2018 | -655.210,63 | 3,84 |
| 2019 | -1.158.275,04 | 6,54 |
| **2020** | **446.197,44** | **4,34** |

Eis o conciso estado dos autos.
Passo ao juízo de admissibilidade da irresignação.
O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Apesar disso, falece ao recorrente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento. Por cabimento, há que se entender como "requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão"[1]. Ou seja, o cabimento deve ser analisado a partir da sua natureza dual, aferindo-se se há previsão legal expressa do recurso e se ele é o adequado para o enfrentamento da decisão contra a qual se irresigna. Por óbvio que há manifesta previsão legal acerca dos embargos de declaração (artigo 65, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR), no entanto, não parece o instrumento adequado para os fins pretendidos pelo recorrente. No caso, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostram cabíveis se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 76 do LOTCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que não foram encontrados no acórdão objurgado.
No caso dos autos, não foi alegada a existência de nenhum dos vícios que autorizam o uso dos aclaratórios. Nesse sentido, não foi ventilada a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Houve, de fato, tão somente um ensaio para rediscutir o mérito, com a apresentação de justificativas que levariam a diminuição do resultado orçamento deficitário, de modo a amoldá-lo ao limite percentual erigido em jurisprudência desta Corte como hábil a conversão da impropriedade em ressalva. Ou seja, não se explicitou de qual mácula padeceria o aresto combatido, de modo a tornar legítimo o manejo dos presentes embargos de declaração, não sendo admitido seu uso para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.
E mais: a ausência de alegação de vício, o qual não se dessume mesmo implicitamente, autoriza a qualificação da presente irresignação como manifestamente incabível, a obstar a sua admissibilidade, nos termos que ressoam da doutrina:
"Os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, salvo quando forem intempestivos ou quando manifestamente incabíveis, de acordo com o entendimento majoritário formado a partir da discussão sobre a natureza jurídica do juízo de inadmissibilidade de um recurso. Um exemplo de embargos de declaração manifestamente incabíveis merece destaque. Os embargos de declaração, para serem admitidos, devem conter alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Se a parte, a pretexto de opor embargos de declaração, restringe-se a pedir a reconsideração do julgado, sem demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser admitidos, não interrompendo o prazo para outros recursos"[2].
E esse é o caso dos autos, que encerra mero inconformismo com o deslinde do julgamento. Mas atente-se que o desalinhamento entre o resultado contido da decisão e o interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 76 do LOTCEPR. Destarte, ante o exposto, deixo de receber o recurso.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
*1. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 108.*
*2. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 268-269.*

**PROCESSO Nº:-99844/22**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**
**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**
**DESPACHO:-1040/24**
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-428830/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**
**INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**
**PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**
**DESPACHO:-1041/24**
Regressam os presentes autos em vista de petitório encaminhado pela Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (peça 57), em razão da anulação do certame e republicação de novo edital, o qual afirma que padece de impropriedades que sustentariam seus pedidos de concessão de nova cautelar e procedência em razão das novas irregularidades.
Em que pese o encaminhamento no presente protocolado, há que se pontuar que neste já houve o trânsito em julgado da decisão, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela requerente. Em assim sendo, como se trata de irresignação em face de novo edital, impõe-se a deflagração de novo expediente, para a escorreita análise dos pedidos que veicula a interessada.
Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 57, 58 e 59, com a sua consequente autuação como Representação da Lei de Licitações e distribuição.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-533718/22**
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
**PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**
**DESPACHO:-1042/24**
Ante o teor da petição e documentos apresentados às peças nos 113-114[1], intime-se a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que indique, no prazo de 15 dias, a data final certa e improrrogável em que estarão finalizadas as Fases 1, 2 e 3 do cronograma de execução do Projeto para Conclusão do Processo de Integração das Folhas de Pagamento das Instituições de Ensino Superior ao Sistema RH-Paraná/Meta4, bem como a data em que a integração estará efetivamente implantada e em operação.
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Na sequência, retornem os autos ao meu gabinete.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Com Relatório de Acompanhamento atualizado até 17/05/2024 dando conta de que 73% da fase 1 de execução - Processamento e Cálculo da Folha de Pagamento no RH-Paraná/Meta4 - se encontra finalizada e que as fases 2 - Importação dos Dados do Histórico Funcional - e 3 - Desenvolvimento de Ferramentas de Integração (APIs - WebServices) - ainda estão em produção.*

**PROCESSO Nº:-286060/24**
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1043/24**
I. Após aprovação pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 2081/2024) das alterações propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Regimento desta Corte, a fim de instituir a Agenda de Obrigações Estaduais, seguindo o modelo consolidado no âmbito municipal, os autos retornam a este Gabinete em atenção ao contido no item II do Acórdão nº 2081/2024-STP.
II. Por intermédio do Despacho n.º 83/24-SJB (peça 16), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca observou que as alterações propostas atendem os procedimentos redacionais específicos da Legislação Federal (Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 2.002/2024) e da Legislação Estadual (Lei Complementar nº 176/2014), no entanto, apresentou sugestões para adequar o texto aprovado à metodologia frequentemente adotada por esta Corte.
III. Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência do Despacho nº 83/24-SJB e adequação da minuta do Projeto de Resolução com as modificações sugeridas pela SJB a fim de manter os padrões redacionais utilizados nesta Casa.
IV. Após, retorne-se a este Gabinete para ratificação da nova minuta em sessão Plenária.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-484999/18**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES**
**DESPACHO:-1044/24**
Vêm os autos a este Gabinete em razão da Informação n.° 5593/24-DP, por meio da qual a Diretoria de Protocolo pretende autorização para intimar via edital os senhores de Wanderley Aparecido de Oliveira, Jovenal Tatsch, Reginaldo Alves e Edina Cordeiro da Silva, considerando que as tentativas via postal foram infrutíferas.
De antemão, convém recapitular a razão da aludida intimação.
Conforme consta dos autos, os acima nominados, juntamente com outros interessados, quais sejam EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA, GERSON DA SILVA JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORRÊA, JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, MÁRCIO FABIANO MESQUITA DUARTE e MIGUEL PEREIRA, ingressaram com ação judicial objetivando anular o Acórdão n.° 2250/21-STP, por meio do qual foram julgados os recursos de revista por eles interpostos, ao argumento de que seus advogados não foram intimados da respectiva sessão de julgamento, tampouco dos atos subsequentes.
No âmbito do processo judicial foi concedida medida de urgência "para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acordão n.° 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspenção (sic) da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores".
Por meio do Despacho n.° 319/24-GCDA consignei que, não obstante a suspensão judicial noticiada, deveria ser dada continuidade na tramitação do feito em relação aos interessados que não ingressaram com o aludido processo.
Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração visando estender a suspensão dos efeitos do Acórdão n.° 2250/21-STP em relação a todos os interessados (peça 892), aos quais neguei provimento por considerar que a decisão judicial era direcionada apenas aos autores da respectiva ação, conforme razões declinadas no Despacho n.° 364/24-GCDA (peça 895).
Na mesma decisão ponderei que a causa de pedir do aludido processo judicial se referia a uma questão externa ao Acórdão que se pretende anular, qual seja: suposta falta de intimação dos patronos dos autores, sendo que, contraditoriamente, nenhum dos interessados que intentaram a ação judicial – com exceção do senhor Gerson da Silva Junior – havia juntado a este feito os competentes instrumentos de mandato conferindo poderes de representação aos advogados que estão reclamando ausência de intimação, embora estes é que tenham assinado as peças recursais.
Diante do vício de representação constatado – o qual, além de ferir de morte a pretensão jurisdicional, também pode ensejar a desconsideração de todos os atos praticados pelos causídicos acaso não seja devidamente sanada – é que determinei a intimação dos autores da ação judicial (exceto do senhor Gerson).
E é justamente esta intimação que a Diretoria de Protocolo pretende realizar por edital, considerando não ter conseguido realizá-la pela via postal especificamente em relação aos senhores Wanderley Aparecido de Oliveira, Jovenal Tatsch, Reginaldo Alves e Edina Cordeiro da Silva.
Em que pese este relator tenha determinado a aludida intimação no Despacho n.° 364/24-GCDA, esta decisão deve ser revista parcialmente em relação aos senhores JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH E REGINALDO ALVES pelas razões abaixo declinadas.
Os autores da ação judicial alegam que constituíram advogado quando da interposição de recurso de revista, no entanto, os senhores JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH E REGINALDO ALVES não interpuseram recurso algum.
Diante de tal constatação, este relator fez uma busca nas demais peças processuais, e não localizou nenhum ato praticado por advogado em nome dos agentes acima nominados, inexistindo, portanto, vício de representação processual a ser sanado.
Além disso, trata-se de fato gravíssimo que deve ser comunicado ao Juízo competente.
Conforme se percebe, os autores da ação judicial têm se valido de informações distorcidas visando impedir esta Corte de realizar a sua competência constitucional.
Num primeiro momento nota-se que a atuação dos advogados que reclamam ausência de intimação foi desprovida dos respectivos instrumentos de mandato, constituindo vício de representação que afasta o dever de comunicá-los dos atos processuais, já que não detinham poderes para tanto.
E agora observa-se que parte dos agentes públicos que sustentam, em juízo, que seus advogados não foram intimados da sessão de julgamento dos recursos por eles interpostos sequer os interpuseram de fato.
Deste modo, deve ser desconsiderada a intimação dos interessados que não constam do rol de recorrentes, o que inclui, portanto, os senhores JOVENAL TATSCH E REGINALDO ALVES, os quais a Diretoria de Protocolo pretendia intimar por edital.

De outro vértice, quanto aos servidores Wanderley Aparecido de Oliveira e Edina Cordeiro da Silva, observo que de fato constam como peticionantes no recurso de revista juntado na peça 570, assinado pela advogada Kamila Sanguanini Colombo.
Entendo, portanto, que a intimação deve ocorrer na pessoa da aludida causídica, já que, se de fato for procuradora dos agentes, terá condições de apresentar os respectivos instrumentos de mandato.
Saliento, ainda, que esta intimação se trata de mera liberalidade deste relator, considerando que as intimações ocorridas anteriormente são plenamente válidas, uma vez que constitui dever dos interessados manterem os dados atualizados perante este Tribunal, a teor do artigo 380, §4° do Regimento Interno[1].
Superados os pontos acima, observo também que neste ínterim foi interposto recurso de agravo (peça 928) em face do Despacho n.° 364/24-GCDA, o qual não havia sido submetido a este relator até o momento.
Da análise das razões recursais apresentadas, por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No entanto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em seu efeito devolutivo.
Deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da peça 928 para autuação, em apartado, como Recurso de Agravo, mantendo-se a tramitação regular em relação à presente.
Diante de todo o exposto, sigam os autos:
i. à Diretoria Jurídica para que adote as providências que entender cabíveis para que seja dado conhecimento ao Douto Juízo acerca das graves constatações descritas nesta decisão, da forma mais célere possível;
ii. após, à Diretoria de Protocolo para que:
ii.i autue em apartado o Recurso de Agravo interposto à peça 928;
ii.ii intime a advogada Kamila Sanguanini Colombo para que regularize a representação processual de seus supostos clientes no prazo de dez dias.
Após o decurso do prazo, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]*
*§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.*

**PROCESSO Nº:-145916/13**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1045/24**
Ciente das ações adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação n.º 3683/24 (peça 226), retornem para acompanhamento da execução.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1046/24**
I – Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiando que o Município de Nova Esperança anexou novos documentos, por meio da Petição Intermediária nº 577197/24 (peças 26 e 27), solicitando prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2469/23-STP (peça 21), cujos prazos expirarão em 01/09/2024.
II – Analisando a justificativa apresentada pelo Município defiro o pedido de prorrogação requerido por 15 dias, a contar da data de 01/09/2024.
III - Encaminhem-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-321753/24**
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
**PROCURADOR:-ADENILDA MARIA DA COSTA, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR**
**DESPACHO:-1047/24**
Retornam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo M.C em os autos denúncia formulada por S.I.G.M.U.C., em razão de irregularidade na execução do Contrato n.º 24847/2022, para a aquisição de unidades de câmeras corporais destinadas à aquisição da G.M.C. ao custo anual de R$9.495.000,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), representando um custo unitário aproximado de R$ 15.957,98 (quinze mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) por dispositivo.
Recorde-se que a petição inicial destaca que: (i) na aquisição do mesmo tipo de equipamento - câmeras corporais - pela P.M.P.R, o processo de compra está ocorrendo mediante processo de licitação, onde se está locando 300 câmeras corporais a um custo anual de R$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), o que representa um custo unitário de R$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais; (ii) a discrepância entre os valores contratados de equipamentos similares e para a mesma finalidade, o que leva a suspeita de possível situação de superfaturamento na contratação dos equipamentos efetuada pelo M.C.; (iii) enquanto o M.C. optou pela contratação direta por dispensa de licitação, enquanto a P.M.P.R. deflagrou procedimento licitatório para a aquisição de equipamento similares; e (iv) houve descumprimento pela administração municipal do Decreto Municipal n.º 794/2023, o qual não mais permitiria o desligamento do dispositivo para situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro, o que violaria o direito à intimidade dos agentes.
O M.C apresentou sua defesa preliminar (peça 11-21).
Em pese a apresentação de justificativas, dos autos ressoa a possível ocorrência de impropriedades passíveis de apuração por parte desta Corte, eis que os fatos noticiados se encontram descritos com suficiente clareza e acompanhados de documentação, os quais devem ser analisados em juízo de cognição exauriente, em atenção à cautela e à tutela do interesse público.
Posto isso, decido:
1) RECEBER a presente denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);
2) ENCAMINHAR o feito ao Gabinete da Presidência, para ciência, com fundamento no artigo 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do M.C, na pessoa do seu respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-577502/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**
**INTERESSADO:-N N CARDOSO CONSTRUCOES LTDA**
**PROCURADOR:-ELTON LUIZ DOS SANTOS MARTINS**
**DESPACHO:-1049/24**
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de liminar, formulada por N N CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA., com o intuito de questionar atos decorrentes da concorrência pública regulamentada pelo edital n.º 009/2024, cujo objetivo consiste na contratação de empresa especializada para realizar a execução da pista de caminhada, obedecendo tanto as planilhas e detalhes dos projetos.
II. Relata que participou junto ao Município de Floresta, através do Processo Licitatório 047/2024 na data de 02/07/2024 as 9h30min, sendo vencedoras de forma limpa e justa do objeto do presente procedimento, acontece que na fase de análise da proposta, a senhora Agente de Contratação tomou por decisão INABILITAR a empresa alegando a falta do envio de proposta inicial conforme consta do item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do presente instrumento convocativo.
III. Sua irresignação foi previamente esboçada em sede de recurso administrativo, oportunidade em que também destacou a necessidade de que a decisão fosse permeada pelo princípio do formalismo moderado e, por conseguinte, que antes de sua inabilitação concedido prazo para diligências.
IV. Nesta ocasião, frisou, ainda, que em data anterior a abertura do procedimento desta Concorrência, a recorrente entrou em contato telefônico com a então pessoa de Rosilene Leticia Martins – Presidente da Comissão de Licitação solicitando esclarecimentos acerca da apresentação de proposta na fase inicial, obtendo como resposta a afirmativa de que seria necessário enviar apenas proposta contendo apenas o valor e prazo, não fazendo menção a exigência de envio de planilhas e cronogramas, tem-se que, no momento do certame, agiu de forma contraria, exigindo planilhas e cronogramas da proposta inicial e não da proposta final.
V. Este último tópico, entretanto, não foi suscitado no corrente expediente.
VI. Outro aspecto de questionamento reside no fato de que, a seu ver, a proposta da empresa vencedora, Ghifer Engenharia e Construção LTDA. deveria ter sido inabilitada, visto que, da mesma forma, deixou de encaminhar as planilhas e cronogramas exigidos.
VII. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, materializar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sobretudo em relação à ocorrência relatada no parágrafo precedente.
VIII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, bem como Rosilene Letícia Martins, signatária do documento constante da peça n.° 07, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos relatados.
IX. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-428235/20**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1050/24**
I. No bojo do corrente expediente, a Diretoria Jurídica noticiou que em 08/03/2021 foi denegada a segurança pleiteada no Mandamus n.º 0034456-57.2020.8.16.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, posicionamento integralmente mantido após negativa de provimento do recurso ordinário interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.
II. Com isso, deu-se o trânsito em julgado em 14/06/2024.
III. O feito foi então remetido a este Gabinete, tendo em vista que a decisão judicial guarda relação com o processo n.º 562374/12, de minha relatoria, cujo decisum foi

preservado por força do resultado noticiado no parágrafo precedente.
IV. Assim, aponho ciência e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que, em consonância com o contido no Despacho n.° 3545/24-GP (peça n.° 17), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-579351/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
**INTERESSADO:-ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1052/24**
Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Anne Caroline Cardoso de Oliveira em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.° 75/2024, deflagrado pelo Município de Umuarama, cujo objeto consiste na prestação de serviços de instalação/montagem e desinstalação/desmontagem de semáforos.
Narra a representante que, não obstante tenha constado do instrumento convocatório a necessidade de apresentação de "uma amostra dos porta focos tipo 'i' e porta-focos de pedestres ofertados, conforme características solicitadas pelo edital, para análise de pleno atendimento aos requisitos expostos no presente termo de referência", referida exigência teria sido afastada no dia anterior ao da abertura do certame.
Conforme consta da exordial, após o ente licitante ser questionado pela empresa SGTEC SOLUÇÕES LTDA. acerca da pertinência desta previsão editalícia, já que o objeto contratual não se refere à aquisição de tais produtos, a Administração teria esclarecido que, de fato, esta exigência deveria ser desconsiderada, e que deveria ser dada continuidade ao processo licitatório.
A representante sustenta, então, que o Município deveria ter suspendido o certame para promover a adequada retificação do edital, considerando que potenciais licitantes teriam deixado de participar da disputa em razão da aludida previsão editalícia.
Diante disso, requer a imediata suspensão do certame, considerando que o mesmo ainda se encontra em fase recursal, e, no mérito, seja anulada a licitação ou, sucessivamente, seja determinada a retificação do edital.
Era o que cabia relatar.
De uma breve leitura do aludido petitório, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.
O item 10 do edital prevê que:
10.1 A licitante declarada provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação da ATA de classificação do fornecedor vencedor, uma amostra dos porta-focos tipo "i" e porta-focos de pedestres ofertados, conforme as características solicitadas pelo edital, para análise de pleno atendimento aos requisitos expostos no presente termo de referência;
10.2 Os equipamentos apresentados na análise das amostras deverão ser os mesmos das imagens/fotos apresentados junto a documentação da qualificação técnica;
10.3 As amostras serão submetidas a testes no laboratório da divisão de engenharia de trânsito da SESTRAM, ou in loco, num cruzamento semafórico existente do município de Umuarama, a critério dos examinadores das amostras;
10.4 Após o recebimento da amostra dos equipamentos solicitados no edital, será agendada nova sessão pública para que a licitante comprove para a equipe examinadora da prefeitura, facultada a presença de todos os licitantes exclusivamente para testemunharem o exame, de que seu equipamento atende ao exigido no edital de licitação;
10.5 Caso fique demonstrado para a equipe examinadora da prefeitura que os equipamentos ofertados atendem plenamente ao exigido no ANEXO I – A, a empresa licitante será declarada vencedora e serão abertos os prazos para recursos. Caso oposto, a empresa licitante será desclassificada e será chamada a próxima empresa melhor classificada para que apresente sua amostra para análise. E assim sucessivamente até que se obtenha um produto que atenda plenamente aos requisitos do edital, vez que a respectiva empresa licitante será declarada vencedora e quando serão abertos prazos para recursos;
10.6 Para comprovar o pleno atendimento de todas as exigências contidas no presente termo de referência, a licitante deverá providenciar para a realização dos testes mencionados um técnico especializado que demonstre as funcionalidades exigidas pelos examinadores desta prefeitura que analisarão a amostra, bem como providenciar todos os recursos que lhe forem necessários para tal demonstração, como: cabos elétricos, ferramentas, equipamentos e etc. A realização dos testes será feita na SESTRAM, localizada na Av. Padre José Germano Neto Júnior, nº 3502, Zona Armazém, na cidade de Umuarama/PR, com tomadas de energia (110Vca) à disposição para ligar os equipamentos, duas (02) bancadas para acomodação dos produtos em demonstração, demais itens necessários para a apresentação serão de responsabilidade da licitante;
10.7 Para análise da amostra será utilizado o procedimento constante do ANEXO I o qual servirá de guia mínimo aos examinadores, mas o exame não precisará estar restrito aos termos deste guia mínimo e poderá abranger toda e qualquer exigência constante do Termo de Referência dos produtos a serem ofertados, a critério exclusivo dos examinadores da prefeitura;
10.8 Junto a apresentação das amostras a empresa deverá apresentar, documentação técnica dos equipamentos apresentados (sob pena de desclassificação): Este item define a extensão e o conteúdo mínimo dos documentos técnicos que devem ser elaborados e entregues pela contratada à SESTRAM – Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana;
a) Especificações Técnicas dos Porta-focos;
b) Manual de Instalação, Operação, Programação e Manutenção dos equipamentos solicitados;
c) Todos os documentos devem ser redigidos no idioma Português;
d) Todos os documentos técnicos devem ser submetidos à aprovação da SESTRAM, que poderá exigir, através de ofício com as devidas justificações, que a Contratada faça alterações e complementações nos documentos técnicos num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Após ser instada a se pronunciar sobre a pertinência das cláusulas acima por ocasião de um pedido de esclarecimentos, a municipalidade limitou-se a responder, no dia anterior à sessão do Pregão, que as previsões editalícias que fizessem alusão à apresentação de amostras deveriam ser desconsideradas. Confira-se:

> 5. Deste modo, **deve ser desconsiderada toda e qualquer exigência relativa à apresentação de amostra,** prevista no decorrer dos itens 10.1 a 10.7 do instrumento convocatório, fulminando deste modo as argumentações trazidas pela empresa requente no tocante à nomeação de comissão avaliadora e indicação de critérios objetivos de avaliação, já que desnecessária por conta do desarrazoamento da exigência inicialmente descrita no Edital.
>
> 6. Outrossim, esta Secretaria adiante firmatária entende que, por conta de um equívoco cometido quanto aos equipamentos, não se tratando portanto de exigência limitadora da prestação de serviços ou algo do gênero, não houve comprometimento do regular curso do certame licitatório ou restrição do universo de competidores.
>
> Há que se considerar que a exigência em questão é de tamanha imprecisão que se avulta o claro cometimento de um engano, ao qual também a Administração sujeita-se, reforçada inclusive pela **total ausência de previsão, menção ou citação no Termo de Referência,** que é o documento em que o contratante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.
>
> 7. Deste modo, apresentadas as devidas razões e em homenagem aos princípios que informam as licitações previstas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os do interesse público, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade, requer digne-se Vossa Senhoria em **informar a empresa responsável pelos termos do pedido de esclarecimentos acerca das presentes argumentações e dar continuidade ao procedimento, sem a necessidade de suspensão do rito em andamento.**

Tem-se, portanto, que aparentemente constou do edital exigência indevida, a qual não foi formalmente excluída mediante a competente retificação do instrumento convocatório, o que enseja o recebimento da presente.
Em que pese a falha acima, me parece que se trata mais de uma questão formal do que uma irregularidade hábil a justificar a suspensão do certame, sobretudo porque a licitação se destina apenas à contratação de empresa para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, não havendo qualquer referência à aquisição dos objetos que estariam sujeitos indevidamente à apresentação de amostra.
Conforme pontuou a Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana ao responder ao pedido de esclarecimentos, "a exigência em questão é de tamanha imprecisão que se avulta o claro cometimento de um engano, ao qual também a Administração sujeita-se, reforçada inclusive pela total ausência de previsão, menção ou citação no Termo de Referência, que é o documento em que o contratante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução".
Deste modo, tendo havido o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação, porém rejeito a medida de urgência pretendida, conforme razões acima expostas.
Diante do exposto, decido:
i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
ii. Incluir na autuação o Município de Umuarama; o Prefeito Municipal, Celso Luiz Pozzobom; o Secretário de Administração, Mario Sérgio Bieda de Freitas; o Secretário de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, Valdecir Gonçalves Capelli; o Diretor de Trânsito e Sistema Viário, Clemente Galvão de Almeida; e a Chefe da Divisão de Engenharia de Trânsito, Franciele Letícia Ramos Beluci Fernandes;
iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, dos acima nominados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentarem defesa.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-544329/24**
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1053/24**
I - Trata-se de denúncia formulada por MEH em face do M de PB, na pessoa do Prefeito Municipal, noticiando suposta ilegalidade praticada na concessão de gratificação de função, em forma de readaptação, a servidor ocupante de cargo efetivo, durante o período de vedação pela Lei Eleitoral, conforme a Portaria 634/24, publicada em 01/08/2024. Em emenda à peça inicial, o denunciante esclareceu os motivos pelos quais a gratificação recebida seria mais benéfica ao servidor e acarretaria aumento de despesa. Salientou que nos autos de Denúncia 419672/24 se discute a gratificação de função prevista na Lei Municipal n° 3812/12, uma vez que ausente critérios objetivos e parâmetros de concessão (peça 10).
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao M de PB, os quais foram prestados às peças nºs 16 e 17, salientando-se a informação de que o denunciante teria apresentado a mesma denúncia ao Ministério Público Eleitoral do Estado do Paraná, consubstanciada na Notícia de Fato MPPR nº 0105.24.001201-0, a, qual foi arquivada em 07/08/2024 sobretudo pelos seguintes argumentos:
In casu, nenhum abuso de poder político ou de autoridade restou demonstrado, no tocante a concessão de gratificação ao servidor em comento. Para a configuração do abuso há a necessidade de se provar que o ato feriu o bem jurídico tutelado, isto é,

a normalidade e a lisura das eleições, comprovando assim a gravidade da conduta.
A potencial conduta vedada, na hipótese, se enquadra no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, e para a sua caracterização a readaptação da vantagem deve-se identificar a concessão de um benefício imotivado e passível de gerar um desequilíbrio no pleito. Como adiante será demonstrado, não restou evidenciada uma conduta capaz de se enquadrar na hipótese do referido artigo. [...]
Têm-se dos documentos anexos ao procedimento, que o servidor Clauro Arruda já recebia função gratificada (FG-10), deferida através da Portaria n. 695, de 30/08/2023, cuja previsão legal decorre da Lei Municipal n. 3.812, de 4 de abril de 2012.
Observa-se que a benesse foi substituída por gratificação em porcentagem, mediante pedido do próprio servidor público, através do diretor de trânsito, qual teve sua ocupação alterada, cumulando funções e as desenvolvendo em feriados e finais de semana [...]
Com isso, fez-se necessária a readaptação da função gratificada, coerente ao exercício da função atualmente desempenhada e legalmente prevista por ato pretérito ao período de vedação eleitoral. Assim, o pedido foi deferido junto do setor competente da Prefeitura, com fulcro no artigo 33, inciso III e IV, da Lei Municipal n. 3.812, [...]
O setor de recursos humanos da Prefeitura de Pato Branco, apurou que a substituição da gratificação não acarretaria em aumento de despesa na folha de pessoal, haja vista que a gratificação atual (em porcentagem) concede inclusive, valor menor ao que recebia, "conforme portaria, cancela o FG no valor de R$2.963,38 e concede a gratificação de função 100% no valor de R$2.886,73, sendo o seu vencimento".
Deste modo, não se vislumbra ilícito na substituição da gratificação ao referido servidor, pois amparada em legislação municipal anterior, qual não gerou aumento de despesas, e realizada de forma fundamentada a fim de adequar a função à gratificação correspondente [...]
Ademais, os autores não demonstraram, e sequer alegaram, que tal servidor não atendia os requisitos legais exigidos para o recebimento da função gratificada. Da mesma forma não existe nenhuma comprovação de que tal foi realizada como moeda de troca visando compra dos votos do beneficiário.
Dessa forma, o legislador visa garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos, bem como impedir o uso da máquina administrativa para fins eleitorais. Analisando o caso, não se verifica qualquer demonstração de que a gratificação ora questionada se reveste de ilegalidade, ausência de capacidade administrativa ou desvio de finalidade, não havendo meios de enquadrar tais condutas como vedadas pela legislação eleitoral.
Por fim, não sendo caso de revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 73, inciso VIII da LE), e tratando de um fato isolado, cuja benesse não excedeu à antiga gratificação, e considerando a justificativa idônea apresentada, assim como nos termos da fundamentação acima, não há outra opção, que não o arquivamento dos presentes autos. [...]
II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que as medidas tomadas pelo denunciante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Ministério Público Eleitoral - a tratar dos mesmos fatos.
Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.
Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:
Acórdão nº 2245/21-STP:
Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.
Acórdão nº 57/21-STP:
Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.
Acórdão nº 2816/20-S1C:
Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
Acórdão nº 2515/20-STP:
Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.
Acórdão nº 1438/20 - STP:
Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.
Acórdão nº 1090/20-STP:
Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
Acórdão nº 3834/19-STP:
Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.
PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB:
Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Denúncia por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.
Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Eleitoral dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.
Neste sentido, cabe transcrever as lições do renomado jurista Fredie Didier Jr., em coautoria com Leandro Fernandes, que em obra recém lançada assevera:
É notável a expansão do papel desempenhado pelos Tribunais de Contas no sistema brasileiro de justiça em comparação com seu desenho institucional original na Constituição Federal de 1988. As atribuições dos Tribunais de Contas envolvem funções de fiscalização, opinativa, julgadora, sancionadora, consultiva, corretiva e educativa. [...]
Diante da expansão das funções dos Tribunais de Contas, é inegável a existência de espaços de sobreposição entre as suas competências e as de outros entes de controle ou regulação e do próprio Poder Judiciário, o que eventualmente provoca manifestações divergentes a respeito dos critérios que devem orientar a gestão pública, em prejuízo da sociedade.
Esse cenário evidencia a importância da substituição de uma lógica de competências excludentes (com inevitáveis pontos de fricção e desgaste), por uma metodologia de articulação institucional de cada um dos entes envolvidos para a solução de frações de problemas complexos. Figuras como a consulta e a decisão administrativa coordenada (quando admitida a sua utilização) são, além de instrumentos valiosos, símbolos da possibilidade de desempenho compartilhado de funções de controle, regulação e fiscalização. (in Introdução à Justiça Multiportas. Editora Jus Podivm. São Paulo. 2024, p. 414/416).
Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.
III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

***1**. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.*

**PROCESSO Nº:-431392/20**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**
**INTERESSADO:-ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1054/24**
Considerando as informações prestadas pela municipalidade às peças 79 a 81 em resposta aos apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.° 624/24-7PC, retornem os autos ao órgão ministerial para, querendo, manifestar-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-221538/24**
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
**INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1055/24**
I. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 567388/24 (peças 16/18).
II. Em vista disso e consideradas as relevantes ponderações tecidas pelo Ministério Público de Contas (peça 19), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-543497/24**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS**
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**
**DESPACHO:-1056/24**
II. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
*__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
*I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*
*__2__. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*
*[...]*
*II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;*
*__3__. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº:-686634/23**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**
**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1057/24**
I. Ante o contido no Parecer n.° 727/24-7PC, e considerando que até momento não houve resposta do Ministério Público Estadual ao Ofício n.º 1926/23-ODL-DP (peça n.º 37, 40 e 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que reitere o ofício encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de inquérito civil e/ou ação judicial apurando os fatos examinados e o respectivo andamento, juntando aos autos, em caso afirmativo, as respectivas cópias.
II. Transcorrido o prazo, retornem ao meu gabinete.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-582204/24**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
**PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA**
**DESPACHO:-1058/24**
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 46/2024 deflagrado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, visando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento compartilhado da frota municipal de veículos leves, médios, pesados, máquinas pesadas, máquinas agrícolas e equipamentos diversos, com implantação e operação de sistema tecnológico e informatizado, e sistema via web com senhas e logins individuais para o controle de pedidos de compras e prestação de serviços através de rede credenciada para todas as Secretarias da referida municipalidade.
De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório indevidamente (i) veda cobrança de quaisquer taxas por parte da empresa contratada perante sua rede credenciada, (ii) veda apresentação de proposta que considere taxa de administração negativa e (iii) exige fornecimento de cópia de contrato firmado pela contratada com sua rede credenciada, conforme previsões abaixo:
Parágrafo Quinto - Sob pena de aplicação das penalidades prevista no termo de referência, é expressamente vedada a cobrança de quaisquer taxas da rede credenciada incluindo as taxas fixas (“taxa de administração”, por vezes chamada de “taxa de repasse”, “taxa de uso do cartão”, “taxa de comissão”, taxa secundária, dentre outras denominações usuais no mercado), sendo que a contratada será remunerada apenas pela taxa de Administração paga pela contratante.
1.1.1 - Conforme justificativa constante no ETP - Estudo Técnico Preliminar, sob pena de aplicação das penalidades prevista neste instrumento, é expressamente vedada a cobrança de quaisquer taxas da rede credenciada incluindo as taxas fixas (“taxa de administração”, por vezes chamada de “taxa de repasse”, “taxa de uso do cartão”, “taxa de comissão”, taxa secundária, dentre outras denominações usuais no mercado), sendo que a contratada será remunerada apenas pela taxa de Administração paga pela contratante.
11.1.1 - O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, entendido como MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA, sendo vedada a apresentação de taxa negativa.
10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 10.1 - O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas: (...) IV - Possuir no Município de Serranópolis do Iguaçu e proximidades, bem como nos Municípios em que se encontrem os veículos (no caso de possíveis deslocamentos), rede credenciada com capacidade de operação. a) Quando solicitado pela contratante, a contratada deverá fornecer cópia do contrato da rede credenciada.
Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do certame, cuja abertura ocorreu no dia 22 de agosto último, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à exclusão dos termos editalícios questionados e consequente republicação do instrumento convocatório.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Serranópolis do Iguaçu a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto à eventual correção espontânea das cláusulas do edital impugnadas.
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-555860/24**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1059/24**
I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 213578/24, de minha relatoria ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao item III do Despacho nº 768/24-CGF (peça 4).
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-576298/24**
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
**INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
**PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1060/24**
I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 779/24-7PC (peça 8), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
II. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 481790/23**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**
**INTERESSADOS: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA**
**PROCURADORES:**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO N.º: 1229/24**
Diante do contido na Informação nº 3.777/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), que informa o registro da determinação a ser verificada em prestação de contas futuras e das recomendações determinadas no Acórdão n.° 2.082/24 (peça 35), com base no artigo 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 286796/24**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI**
**PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**DESPACHO N.º: 1238/24**
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.
Tramitam em apenso a este expediente, para fins de análise e decisão única[1], os Processos n.º 29064-5/24, n.º 37591-8/24, n.º 50131-0/24, 53705-5/24, n.º 50511-0/24, n.º 53052-2/24, n.º 52218-0/24, mediante os quais Representantes se insurgem em face do mesmo procedimento licitatório[2].
Neste momento os autos regressaram a este Gabinete em razão da juntada de petição intermediaria pela empresa SW Centro de Valorização e Gestão de Resíduos (peça 96), também Representante por força do Despacho n.º 1102/24-GCFSC (peça 77), mediante a qual transparece contrarrazoar a manifestação prévia do ente

Representado (peça 94), relativa aos apontamentos elaborados pela empresa FS Terraplanagem.
Refutadas algumas das alegações da Municipalidade, a empresa SW Centro de Valorização e Gestão de Resíduos requer que "se digne Vossa Excelência a conceder a medida cautelar pretendida pela Representante e demais Representações apensadas, de modo a suspender a licitação na fase que se encontra (análise de propostas técnicas) e seus efeitos, até que seja apreciado o mérito das Representações."
Entretanto, com a devida vênia a parte Representante, não foi apresentado pela empresa nenhum documento novo a ser apreciado.
Desta forma, em observância ao art. 357, caput e § 1º, do Regimento Interno[3], com fulcro no § 8º da mesma norma[4], DEIXO DE RECEBER a petição acostada à peça 96.
Posto isto, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 95 e 96[5].
Após, retornem-me para análise das manifestações apresentadas pelo Município (peças 94 e 98), quando instado.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

*__1__. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados*
*__2__. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.*
*__3__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*
*§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.*
*__4__. § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.*
*__5__. § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.*

**PROCESSO N.º: 543470/24**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**
**INTERESSADOS: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA**
**PROCURADORES: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO N.º: 1241/24**
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Antonio Simiano, representante da empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis – EIRELI, em face do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 49559/21), nos seguintes termos (grifado no original):
I – Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº113/2005 para assim considerar:
(i) regulares as contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;
(ii) regulares as contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;
(iii) regulares as contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;
(iv) irregulares as contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;
II – determinar a restituição de valores no montante total de R$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001- 82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III – determinar, por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R$ 135.000,00;
III – aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;
IV – aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 6, desta Corte;
V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Nas razões do Recurso, o interessado sustenta em síntese que:
i) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:
Alega o Recorrente que não houve contestação de valores pelo Requerente, nem pelo gestor à época do Município de Santa Maria do Oeste-PR, bem como, em relação a Câmara Municipal de Vereadores, pois os serviços foram prestados.
ii) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR:
Alega o Recorrente que pelo contraditório apresentado pela Câmara de Vereadores (peça 82), restou expresso e claro a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual, o Recorrente entende que não há motivos para as devoluções dos valores a ele imputados nos termos do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), ou qualquer ilegalidade que os justifique, relatando que o próprio Ente público reconhece o trabalho realizado, como forma de consultoria conforme prevê o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou um link[1] de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal.
iii) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR:
Da mesma forma que o item anterior, o Recorrente alega que houve a efetiva prestação do serviço pela Recorrente, atestado pela própria contabilidade municipal.
A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou links[2] de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal, juntamente com uma declaração emitida pelo Município de Santa Maria do Oeste, colacionada à peça 121, fls. 6/7.
iv) AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:
O Recorrente destaca que não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela, ferindo o direito constitucional à ampla defesa, passível de nulidade.
v) DA DESPROPORCIONALIDADE:
Alega o Recorrente que as penalidades a ele impostas são desproporcionais, uma vez que no seu entendimento nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado, tampouco, qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
Destaca ainda que não há qualquer evidência de má fé do Recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável.
vi) DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO:
O Recorrente reiterou que trata-se de uma simples irregularidade formal, passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, por considerar que estamos diante de um ato que fora efetivamente prestado pelo Recorrente, justificando o seu pagamento.
Em conclusão, o Recorrente, considerando a ausência de dano ao erário público, relata que não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo.
vii) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA:
Descreve que nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa n.º 14.230/21, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.
E, conforme sustenta o Recorrente, com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo, que não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável, bem pelo contrário, relata a sua inocência.
A fim de comprovar o alegado, além dos links acima mencionados, o Recorrente acostou aos autos os seguintes documentos: Declaração do Município de Santa Maria do Oeste referente a contratação de seus serviços (peça 122); Contraditório da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49559/21 (peça 123); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 124); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 125); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 126); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 127); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 128); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 129); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 130); e Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 131).
Por fim, requer "o recebimento deste Recurso para fins de que seja revista a decisão proferida e consequentemente arquivado o presente processo administrativo DO TCE, por total improcedência dos apontamentos." (peça 121, fl. 23).
Por meio do Despacho n.º 1300/24 - GCMRMS (peça 132), o Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o presente Recurso de Revista.
É o relatório.
Compulsando o processo, entendo que os pontos contravertidos versam sobre a responsabilização imputada ao Recorrente nos autos n.º 49559/21 de Tomada de Contas Extraordinária, quanto a sua prestação de serviços contábeis ao Município de Santa Maria do Oeste, frente ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
Além disso, deve ser debatido a ausência de concessão ao contraditório e ampla defesa, e se este levaria a nulidade processual.
Assim, considerando que o feito já foi recebido pelo Relator do processo originário, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

*__1__. https://drive.google.com/drive/folders/1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing*
*__2__. https://drive.google.com/drive/folders/1kKR-elTi-n4DgyQV9vCvu88CXWqg5VnK?usp=sharing e https://drive.google.com/drive/folders/1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing*
*__3__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 693346/20**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADOS: ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO N.º: 1242/24**
Trata-se de Ato de Inativação de Ana Paula Fortes Zanon, no cargo de profissional de magistério, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[1] c/c o art.

2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2], concedido pela Portaria n.º 866, de 1º de outubro de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), retificada pela Portaria n.º 256, de 12 de abril de 2023 (peça 49, fl. 9).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, na Instrução n.º 15024/21-CAGE (peça 16), apontou que o ente municipal não apresentou a Certidão Comprobatória contendo o período de incidência da Gratificação SMF 200%, a qual constava no demonstrativo de cálculo de verbas transitórias (peça 13), indispensável para instruir o cálculo dos proventos previdenciários.

Instado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba defendeu, em síntese, que a Gratificação ora discutida integrou o cálculo do benefício de aposentadoria da servidora de forma proporcional ao tempo de contribuição (peça 22).

Após a manifestação do Município, a Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 4252/22-CAGE (peça 23), argumentou que "o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município".

Ressaltou, ainda, que a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, exige-se a contribuição previdenciária do servidor, ocasião na qual há que se afastar a possibilidade de substituição da contribuição do servidor por aportes realizados pelo Município ao Fundo Previdenciário.

Desta forma, argumentou que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba e, não tendo acontecido o referido desconto nos períodos destacados, sugeriu a diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba para que retificasse o cálculo dos proventos pagos à servidora, utilizando a Gratificação SMF 200% apenas no período posterior à 2014.

Em resposta à diligência, o Instituto reiterou o conteúdo anteriormente arguido, ressaltando que "o IPMC incluiu a gratificação da SMF 200 nos proventos de aposentadoria da servidora, observado o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 14.526/2014[3], a qual permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007[4], desde janeiro de 2006", por conseguinte, deixou de apresentar o cálculo ora solicitado (peça 28).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, por meio do Parecer n.º 133/22-CAGE (peça 29), ratificou as ponderações antecedentes (peça 23), no sentido que, considerando o princípio contributivo, não há possibilidade de incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre tenha incidido contribuição previdenciária.

Desta forma, considerando a ausência de contribuição previdência pela servidora quanto à verba "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" no período entre 2006 a 2014, a unidade técnica requereu, a conversão do então Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação.

Convertido o feito no presente expediente (peça 31), o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 557/22-7PC (peça 33), aduzindo que a falta de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada aos proventos destinados à profissional de magistério impede o reconhecimento da regularidade do benefício, independentemente dos aportes realizados pelo Município de Curitiba.

Nesse sentido, defendeu a necessidade de retificação do cálculo da proporcionalidade da verba de Gratificação SMF 200%, para consideração dos períodos em que houve contribuição previdenciária. Ademais, solicitou que o ente previdenciário esclareça o motivo da servidora receber a aludida gratificação.

Outrossim, o Parquet de Contas solicitou as justificativas sobre a discrepância do tempo previsto no demonstrativo de cálculo às verbas "Função Gratificada" e "RIT – Regime Integral de Trabalho", pois no histórico financeiro conta com um mês a mais do que o constante na memória de cálculo.

Intimado mediante o Despacho n.º 629/22-CFAMG (peça 34), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba reiterou o contido em sua manifestação anterior (peça 28) e quanto à divergência no percentual da gratificação apontado pelo Ministério Público de Contas, o ente alegou que se tratava de duas gratificações, conforme mencionou na peça 24, sendo uma delas a Gratificação de Produtividade Fiscal, paga no percentual de 200%, com lastro no art. 6º da Lei n.º 8.579/94, e a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira, paga no percentual de 150%, nominada de "Gratificação SMF 150", regulamentada pela Lei n.º 11.874/2006.

Nesse seguimento, o Instituto defendeu que a gratificação paga à servidora durante sua trajetória funcional foi a Gratificação SMF 200% - Gratificação de Produtividade Fiscal de 200%, uma vez que ela estava lotada na Procuradoria Fiscal do município, consoante fichas financeira (peça 22, fls.9 e seguintes).

Por fim, o ente relata que não há uniformização de jurisprudência a respeito da matéria em discussão nesta Corte, requerendo a aplicação de um entendimento consolidado por este Tribunal de Contas.

Logo após a Coordenadoria de Gestão Municipal proferiu a Instrução n.º 4718/22-CGM (peça 41), ocasião na qual consentiu com o posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, na direção de que o sistema previdenciário se embasa no regime contributivo após a Emenda Constitucional 20/98, que alterou o art. 40, caput, da Constituição Federal[5], a cargo tanto da parte patronal, no caso, o Município de Curitiba, como da parte laboral, no caso, da servidora em questão.

Dessa forma, a unidade técnica entende que se as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município de Curitiba sobre a parcela de "Gratificação SMF 200" iniciaram apenas em 2014, em virtude da Lei Municipal n.º 14.526/14, não sendo possível incorporar valores anteriores nos proventos de aposentadoria se sobre elas não houve respectiva contribuição previdenciária, aportada pelos servidores públicos enquanto ativos.

Ao final, a Coordenadoria sustentou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba deixou de se manifestar sobre a suposta irregularidade abordada pelo Ministério Público de Contas (peça 33), com relação aos valores incorporados nas verbas "Função Gratificada" e "RIT – Regime Integral de Trabalho", opinando, desse modo, pela negativa do registro, bem como do encaminhamento do feito à Presidência, no escopo de que avalie a possibilidade de revisão de ofício das decisões proferidas por este Tribunal nos últimos 5 (cinco) anos que entenderam legais os atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos do Município de Curitiba em que houve a incorporação da parcela "Gratificação SMF 200" antes da vigência da Lei Municipal nº 14.526/14 .

Por sua vez, o Parquet de Contas, no Parecer n.º 989/22-7PC (peça 42), declarou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, segundo seu entendimento, a falta de contribuição previdenciária sobre a verba de gratificação incidida aos proventos da servidora impede o reconhecimento da regularidade do benefício, não obstante o Município de Curitiba ter realizado aportes ao órgão previdenciário.

Além disso, o Ministério Público de Contas destacou a ausência de justificativas quanto a discrepância apurada no cálculo das verbas "Função Gratificada" e RIT – Regime Integral de Trabalho" que somada a falta de contribuição previdenciária, impedem o reconhecimento da legalidade do benefício, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro da Portaria n.º 866/2020, não se opondo, ainda, à sugestão técnica de remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica.

Diante da inobservância acerca de um dos apontamentos do Ministério Público de Contas (peça 33), determinei, por meio do Despacho n.º 259/23-GCFSC (peça 44), a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para manifestação acerca da discrepância do tempo previsto no demonstrativo de cálculo para as verbas "Função Gratificada" e "RIT – Regime Integral de Trabalho" e no histórico financeiro, considerando que o histórico financeiro contava com um mês a mais do que o constante da memória de cálculo.

Em resposta à intimação encaminhada, o Instituto esclareceu que retificou o valor relacionada à "Função Gratificada" e RIT – Regime de Integral de Trabalho", com a soma de um mês, que ocasionou uma alteração nos proventos mensais pagos à servidora, que passaram de R$ 6.637,43 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) para R$ 6.647,41 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) (peça 49, fl. 07).

Quanto aos demais questionamentos, reforçou os fundamentos já relatados (peças 22 e 28).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 2307/24-CGM (peça 50), consignou que não houve quaisquer justificativa sobre a "servidora profissional do magistério estivesse, regularmente, por dez anos, lotada na Procuradoria Fiscal do Município", sendo que não há embasamento para incorporação da aludida verba de gratificação.

Logo, a referida unidade técnica opinou pela negativa do registro de inativação, assim como de seus atos retificadores.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 642/24-7PC (peça 54), opinou pela negativa do registro da Portaria n.º 866/2020, retificada pela Portaria n.º 256/2023, não se opondo à sugestão de remessa dos autos à Presidência desta Corte, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que o exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Incidente de Inconstitucionalidade sob o n.º 70002-5/23, que tem por objeto a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, acrescentado pela Lei Municipal n.º 14.779/15 e revogado pela Lei Municipal n.º 16.198/23[6].

Em síntese, tal Incidente foi suscitado em sede de preliminar de mérito, por meio do Acórdão n.º 1068/23-S2C[7], de minha relatoria que, ao analisar a inativação de servidor do Município de Curitiba, identificou inclusão de verba transitória no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária, que estaria amparada no artigo supramencionado, o que, em tese, ofenderia o princípio contributivo.

Como podemos concluir, a argumentação do caso em comento é análoga ao conteúdo abordado no Incidente de Inconstitucionalidade supra, de forma que a deliberação deste processo está condicionada à decisão proferida naquele Incidente.

Em outras palavras, não há como proferir uma decisão definitiva em sem antes avaliar a natureza contributiva do Município, especialmente no que se refere a substituição da contribuição do servidor público, mormente se tal conduta fere o princípio contributivo.

Isto posto, com fulcro no art. 427, caput, do Regimento Interno[8], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que a decisão de mérito deste expediente depende do diretamente do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o artigo supramencionado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

***1***. *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

***2***. *Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

***3***. *Art. 11. Fica assegurado aos servidores não titulares dos cargos referidos nos arts. 3º e 6º, e que na data da publicação desta lei estejam recebendo as gratificações instituídas pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e pela Lei nº 11.874, de 2006, o direito a continuidade na percepção das respectivas gratificações, nos percentuais fixos de 200% e 150%, respectivamente. § 1º O pagamento das gratificações deverá observar o cumprimento dos requisitos expressos nas leis mencionadas no caput deste artigo e ausência de nomeação ou designação para o exercício dos cargos em comissão, símbolos S-1, S-2, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, C-7, C-8 e C-S e funções gratificadas símbolos FG-A, FG-5 e FG-6, sem qualquer vinculação a metas de resultado. § 2º Os servidores de que trata este artigo e estejam exercendo Cargos em Comissão e Funções gratificadas vinculadas a Cargo em Comissão na data da publicação desta lei terão direito a percepção das gratificações mencionadas no caput quando da exoneração ou dispensa das respectivas funções. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015) (Revogado pela Lei nº 16.198/2023)*

***4***. *Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.817, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003 QUE "DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL, REVOGA O DECRETO Nº 170, DE 16 DE MAIO DE 1990.*

*__5__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
*__6__. Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.*
*§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:*
*"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;*
*XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."*
*§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.*
*§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015) (Revogado pela Lei nº 16.198/2023)*
*__7__. Peça 39 do processo de Ato de Inativação sob n.º 51499-2/21.*
*__8__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-689785/22**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
**INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL**
**PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI**
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO:-1252/24**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo informado pela CMEX, na peça 109, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item III, "ii", do Acórdão 1085/24, da Primeira Câmara (peça 97), sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-581616/15**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**
**INTERESSADO:-MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**
**PROCURADOR:-HUGO HENRIQUE FERREIRA LIMA**
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO:-1253/24**

1. Em 22/08/2024 o interessado Paulo Armando da Silva Alves requereu, nas peças 68/70, a exclusão de seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, uma vez que expirado o prazo de que trata o art. 518, do Regimento Interno.

Submetido os autos à CMEX para manifestação, a referida unidade técnica prestou a Informação nº 3846/24, peça 72, indicando que:

Informamos que na presente data o nome do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES encontra-se na situação expirado, cujo prazo de vigência se encerrou em 10/05/2024. Complementarmente, informa-se que a referida situação foi atualizada no sistema INFODIP do TRE/PR, pelo motivo de expiração de prazo, conforme determina o art. 518 do Regimento Interno deste TCE, conforme comprovante em anexo.

2. Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em razão do requerimento formulado pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves, promoveu a atualização dos dados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (peça 73, fls. 2), em observância ao decurso do prazo fixado no art. 518 do Regimento Interno, houve o exaurimento do pedido, não havendo medidas adicionais a serem determinadas por este Relator.
3. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-588261/24**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO:-SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA**
**PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**DESPACHO:-1257/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face do Município de Araucária, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para revitalizar, uniformizar e complementar a iluminação pública em determinadas vias municipais, incluindo a disponibilização de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos, com valor total de R$ 1.334.417,88 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), com critério de julgamento maior desconto.

Relatou a representante que, após a desclassificação da empresa Granemann, sagrou-se vencedora com lance final de R$ 1.170.566,43 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), com desconto final de 17,01% sobre o valor de referência, mas que, todavia, teria sido inabilitada sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovaria a comprovação do quantitativo mínimo em edital.

Asseverou que o referido documento apresentado é compatível e comprova a prestação de serviço semelhante ao objeto licitado, conforme preceitua a lei de licitações.

Ademais, que a sua inabilitação e convocação da próxima licitante refletirá em contratação em valor de R$ 120.000,00 superior ao oferecido pela ora representante.

À vista disso, sustentou estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela possibilidade de homologação do certame, com eventual emissão de ordens de empenho e pedidos.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela anulação do ato que inabilitou a empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, informando o atual estágio do certame.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
*__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
*__2__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N°: 244589/22**
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**PROCURADOR: MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN**
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**
**DESPACHO: 1368/24**

I. Conforme certificado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), no Despacho n. 599/24 (peça 67), o decurso do prazo para a entidade comprovar o cumprimento das recomendações registradas no Acórdão n. 2444/22-STP, ocorreu em 12/08/2024.

II. Diante disso, intime-se a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da das recomendações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
*__1__. Instrução de Serviço n. 171/23.*

**PROCESSO N°: 433578/24**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES EIRELI - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**DESPACHO: 1378/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 577138/24, o representado solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
III. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
*1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*
*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

**PROCESSO N°: 257007/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1386/24**
I. Consoante o consignado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), no Despacho n. 624/24 (peça 103), o decurso do prazo para a entidade comprovar o cumprimento da determinação registrada no item "II" do Acórdão n. 155/21-S2C (peça 21), ocorreu na data de 15/08/2024.
Diante disso, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da referida determinação.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
*1. Instrução de Serviço n. 171/23.*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N °:-586633/24**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**
**INTERESSADO:-VALDENEI DE SOUZA**
**ASSUNTO:-CONSULTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1053/24**
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal o Sr. Valdenei de Souza, mediante a qual questiona:
a) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?
b) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?
c) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (EGP), para a respectiva informação.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
*I - ser formulada por autoridade legítima;*
*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*
*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria*
*de competência do Tribunal;*
*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*
*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO N °:-587818/24**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**
**DESPACHO:-1055/24**
DESPACHO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ALOM CONSTRUCOES EIRELI[2], contra o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, por meio da qual relata possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 05/2024, cujo objeto se consubstancia na construção do Paço Municipal e Câmara de Vereadores, com área construída total de 2.065,49 m², conforme especificações previstas em edital[3].
O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ R$ 4.850.546,55 (quatro milhões oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e sveis reais e cinquenta e cinco centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27/08/2024, às 9h.
Em síntese, a Representante aponta possível vício de Legalidade, na medida em que o edital não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local, em desacordo com as disposições da Lei n.º 14.133/2021 (art. 6º, XXV, "f" e art. 45).
Para mais, destaca que o município desconsiderou a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, representada pelos Acórdãos TCU n.º 2.369/2011, n.º 325/2007, e deste TCE/PR, no Acórdão n.º 2079/2021 - Tribunal Pleno;
Assim, diante dos apontamentos que comprometem a legalidade do processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente.
É a breve síntese fática.
Pois bem. Dado o contexto narrado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado, a fim de facilitar o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, assim como junte aos autos ou aponte outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8°, §1° IV[5] da Lei de Acesso à Informação.
Nestes termos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas[6], apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
*1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
*2. Peças n.º 03 a 10.*
*3. Peça n.º 05.*
*4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
*5. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]*
*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
*6. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dada a proximidade da abertura do certame (27/08/2024), justifica-se a determinação de prazo mais curto.*

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-250619/24**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDINE MARQUES CARDOSO RODRIGUES**
**PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/24**
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Edine Marques Cardoso Rodrigues, consubstanciada na alteração do seu fundamento, para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 217/24[2] do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 27/03/24.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foi concedida pela Portaria n.º 93/10 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Jornal Oficial do Município de Curitiba em 25/02/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 922/10-GCNB, disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal n.º 256, de 02/07/10.
3. Referida aposentadoria passou por uma primeira revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Portaria n.º 259/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 04/03/2015, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 900/15-GATBC, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1201, de 11/09/15.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
6. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

*__1__. Apelação Cível 1.526.013-8-TJPR.*
*__2__. A parte dispositiva do ato de revisão possui a seguinte redação:*
*I – RETIFICAR a Portaria nº 93/2010, que concedeu aposentadoria a EDINE MARQUES CARDOSO RODRIGUES, matrícula nº 78.182, para constar aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem os benefícios da isonomia e paridade, resultando no valor originário de R$ 827,94 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível nº 1.526.013-8;*
*II- RETIFICAR, a partir de 29 de março de 2012, o novo fundamento legal "artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal de 1988 e artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Emenda Constitucional nº 70/2012)", com proventos integrais e benefícios da isonomia e paridade, no valor dos proventos mensais atualizados de R$ 2.243,41 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) com efeito financeiro a partir de 1º de abril de 2024;*
*III – REVOGAR a Portaria nº 929/2012 no que se refere à servidora e a Portaria nº 259/2015.*

**PROCESSO N.º:-282715/24**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILSON APARECIDO LOCASTRE**
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/24**
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Ilson Aparecido Locastre, por meio da Resolução n.º 4792, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/24, consistente na alteração do embasamento legal do benefício, para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, em virtude do entendimento firmado pelo Acórdão n.º 848/22-Tribunal Pleno[1].
2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução n.º 11139/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 10/23-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2922, de 14/02/23.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____

*__1__. Acórdão n.º 848/2022-Tribunal Pleno, exarado no processo de Consulta n.º 788808/20, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim lavrado:*
*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:*
*I. Responda à consulta nos seguintes termos:*
*a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?*
*Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.*
*b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?*
*Resposta prejudicada em razão da edição da Lei Complementar Estadual n° 233, de 10 de março de 2021.*
*O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

**PROCESSO N.º:-362247/24**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARI LUCIANA MOSSON**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24**
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Mari Luciana Mosson, consubstanciada no reconhecimento, por intermédio de decisão judicial[1], de "promoção por qualificação", conforme Decreto n.º 40.502/24 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do ente em 05/04/24.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo, foi concedida pelo Decreto n.º 34.964/20 do Município de Araucária, publicado em seu Diário Oficial em 24/09/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

_____

*__1__. Cópia à peça 3 dos presentes autos.*

**PROCESSO N.º:-509442/24**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR**
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24**
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Roberto Teixeira Junior, consubstanciada no enquadramento do servidor para a Classe I, Referência 6, em virtude de decisão judicial[1], conforme Resolução SEAP n.º 5609/24, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10/06/24.
2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Agente de Execução, foi concedida pela Resolução n.º 9690/97 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/12/97, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 658/98, relatado na sessão de 19/02/98.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

*__1__. Autos n.º 000045056-69.2022.8.16.0000 – TJ/PR.*

**PROCESSO N.º:-235321/20**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**
**INTERESSADO:-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE COMINI DE SOUZA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANTONIA EVANIA DA SILVA, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILAINE FERREIRA DE AZEREDO, EVALDO HATSUO NAMIKI, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, MUNICÍPIO DE SARANDI, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, PRISCILA MIRANDA BUENO, RENATO HIRAN AUSEK, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, SANDRA REGINA LANG, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, VANIA DE MENEZES, WALTER VOLPATO, ZELAINE DOS SANTOS**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/24**
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Sarandi no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 91/18, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino), Auxiliar Administrativo, Assistente Social, Educador Infantil e Psicólogo[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____

*1. Foram admitidos(as): SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, EDILAINE FERREIRA DE AZEREDO, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, SANDRA REGINA LANG, ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ANTONIA EVANIA DA SILVA, ZELAINE DOS SANTOS, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE (Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino); DEILI CRISTINA SOARES, EVALDO HATSUO NAMIKI, Renato Hiran Ausek, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, PRISCILA MIRANDA BUENO, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, MAURICIO EGIDIO ADAMO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, ALINE COMINI DE SOUZA, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO (Auxiliar Administrativo); DANIELE MORAES CECILIO, (Assistente Social); VANIA DE MENEZES, ANGELA RODRIGUES SILVA, ALIANE DOS ANJOS CESTARI (Educador Infantil); e DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO (Psicólogo).*

**PROCESSO N.º:-664509/23**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Aurea Conceição Menegardi, consubstanciada na incorporação de Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 8.651/23 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 21/08/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 6.723/19 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01º/08/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2378, de 10/09/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

**PROCESSO N.º:-810211/23**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**
**INTERESSADO:-ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAIDAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUCZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CHRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA**
**DESPACHO N.º:-256/24**

Tendo em vista os apontamentos contidos na Instrução n.º 3997/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 76), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Prudentópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*[...]*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-208612/24**
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**
**DESPACHO 486/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 585959/24 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389,

parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

*__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
*__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
*__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"*
*__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº-210943/24**
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DE MACEDO**
**DESPACHO 487/24**
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 590576/24 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

*__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
*__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
*__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"*
*__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-520403/24**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-CLAUDIR JOSE MOTTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/24**
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11016, de 13/09/2021 (peça 6), que concedeu revisão do benefício em favor de Claudir José Motter, apenas para fazer constar corretamente a classe em que estava enquadrado no cargo de escrivão de polícia quando aposentado (1ª classe).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 764/24 – CGE, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 800/24 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de benefício em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

*Sem publicações*

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

*Sem publicações*

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO Nº.:-361568/21**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
**INTERESSADO:-EDUARDA RODRIGUES BREGOLIN, JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO Nº.:-195/24**
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de São Carlos Do Ivaí.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.811/24 (peça n.º 45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 765/24 (peça n.º 46), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

_____

*__1__. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.*

**PROCESSO Nº.:-570701/21**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-AIRTON MARQUESINI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEOCLIDES DA SILVA, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ERINEU GUCKERT, FERNANDO NIENOW, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, LINDOMAR GOMES ROCHA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, LUIS CARLOS ROMERO, MATHEUS COZER, MOISES NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO SERGIO TEIXEIRA, RAFAEL TORRES DO NASCIMENTO, ROBSON MARCIEL CUNHA, SILVANIR NIENOW, SILVANO JOSE ALVES, VALDIR SALVADOR, VANDERLEI MONTIBELLER**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO Nº.:-196/24**
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de São Miguel Do Iguaçu.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.890 (peça n.º 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 768/24 (peça n.º 62), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do

processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 19 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

_____

*1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.*

**PROCESSO Nº.:-205750/23**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
**INTERESSADO:-ANNE PRISCILLA POBBE DOS SANTOS, CELSO KUBASKI, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, FILIPE MARCAL PIRES, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA, SILMARA DANIELE TABOR OLSZEWSKI**
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO Nº.:-201/24**
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Imbituva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.824/24 (peça n.º 77) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 762/24 (peça n.º 78), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:
Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:
(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO junto.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

_____

*1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.*

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PORTARIA N° 37/2024**
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, na Lei Complementar Estadual n° 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;
RESOLVE:
Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o período de seu afastamento legal, de 09 de setembro de 2024 a 13 de setembro de 2024.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 209/24**
**Processo nº: 580350/24**
Data e hora da redistribuição: 26/08/2024 13:52:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 26/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4882/2024**
**Processo Nº: 590924/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 10:10:47
Assunto: CONSULTA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4883/2024**
**Processo Nº: 104464/20**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 10:31:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA DE FATIMA TEIXEIRA BOND REIS,
WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4884/2024**
**Processo Nº: 555990/21**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 10:39:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414109/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4885/2024**
**Processo Nº: 118702/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 11:30:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ALINE KESLEN FROHLICH DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO, BRUNO TAVARES DE SOUZA ORTIZ, CARINA RODRIGUES SOARES, EDSON FABRIN JUNIOR, ELLEN NUNES DOMINGOS, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIO MEIRA RAMOS, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4886/2024**
**Processo Nº: 581305/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 11:42:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4887/2024**
**Processo Nº: 490830/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 11:49:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4888/2024**
**Processo Nº: 537560/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 11:58:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4889/2024**
**Processo Nº: 590851/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 12:09:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4890/2024**
**Processo Nº: 591300/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 12:14:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: ANDRE KOSSAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4891/2024**
**Processo Nº: 569550/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 12:24:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4892/2024**
**Processo Nº: 579971/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 12:50:56
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4893/2024**
**Processo Nº: 592749/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 14:11:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS GOTTSCHALG SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4894/2024**
**Processo Nº: 569410/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 15:24:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4895/2024**
**Processo Nº: 593222/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 15:50:04
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4896/2024**
**Processo Nº: 593010/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Interessado: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA, MONICA MARIA GUIMARAES DE MACEDO DALLA VECCHIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4897/2024**
**Processo Nº: 587141/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 17:12:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4898/2024**
**Processo Nº: 581593/24**
Data e hora da distribuição: 26/08/2024 18:22:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N °-304595/20**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA**
**INTERESSADO-ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, KARINA LUIZA GRYZINSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, WILLIAN WANDER ROCHA DE SANT'ANNA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-3330/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-429584/20**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**
**INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA RITA DE FREITAS SCHINERMANN, QUEILA ROSANE DE F. SCHINERMANN, VALDERI SCHINERMANN**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-3331/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

*Sem publicações*

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

*Sem publicações*

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-572098/24**
**ENTIDADE:-JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO**
**INTERESSADO:-JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3602/24**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Pedro Silveira Coelho mediante o qual requereu a confirmação das atividades descritas nos itens “1” a “6” da peça 3, por ele exercidas quando esteve lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal durante o período de outubro de 2017 a janeiro de 2023.
Por meio das Informações nº 527/24-DGP e 130/24-DTI (peças 5 e 7, respectivamente), a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifestaram acerca do solicitado na inicial.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-741637/17**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3606/24**
Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento dos autos de Mandado de Segurança nº 1.727.973-7, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana contra decisão proferida no Acórdão nº 1838/17-STP, Recurso de Revisão nº 16340/16, originário do Relatório de Auditoria nº 624373/16.
Acompanhando as movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica apontou

a oposição de Embargos de Declaração pelo Estado do Paraná, em decorrência da concessão parcial da segurança, embargos estes que foram parcialmente providos para reconhecer a nulidade de determinações constantes em itens dos Acórdãos nº 2143/15 e 5523/15, anteriormente enfrentados pelo Acórdão nº 1838/17 do Recurso de Revisão nº 16340/16, informou a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário por parte do Estado do Paraná, ambos inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que ensejou na interposição dos respectivos agravos.
A unidade ressaltou, ainda, que tanto o Agravo em Recurso Especial quanto o Agravo em Recurso Extraordinário foram inadmitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e enviados, respectivamente, ao Superior de Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, e ao Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento. (peça 49)
Autos encaminhados ao relator do Relatório de Auditoria nº 624373/16, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que indicou ciência quanto ao andamento do processo judicial e retornou o expediente à Diretoria Jurídica. (peça 51)
Por meio da Informação nº 269/24-DIJUR (peça 54), a unidade técnico-jurídica informou que o Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2024, havia julgado improcedente o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, indicou que a decisão carecia de trânsito em julgado, remeteu o processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, com sugestão de posterior remessa ao relator do expediente nº 624373/13, para ciência, deliberações que entender pertinentes e manifestação quanto ao interesse na continuidade do acompanhamento da demanda judicial, tendo em vista a remota chance de reversão do julgamento.
A Presidência desta Corte exarou ciência quanto ao andamento do processo judicial (peça 55) e remeteu o protocolado ao gabinete do relator do Processo nº 624373/13, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que manifestou sua ciência e entendeu pela continuidade no acompanhamento até o trânsito em julgado da demanda judicial (peça 57).
À peça 60, a Diretoria Jurídica indicou o trânsito em julgado da inadmissão dos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário na data de 07/06/2024, sugeriu o retorno do expediente ao gabinete do relator do supracitado relatório de auditoria e opinou pelo encerramento deste processo.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Relatório de Auditoria nº 624373/13, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes ao caso.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-580376/24**
**ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA - 4A VARA - PROJUDI**
**INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA - 4A VARA - PROJUDI**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3611/24**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria Unificada da Vara da Fazenda Pública – 4 Vara, por meio do qual, com o fito de instruir os autos do processo nº 0003906-92.2005.8.16.0004, requereu que esta Corte de Contas se manifestasse, nos termos do art. 17-B, §3°, Inciso I, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, quanto a apuração do valor do dano a ser ressarcido.
Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que apresentou entendimento no sentido de que esta Corte de Contas não estaria obrigada a se manifestar acerca da extensão do dano narrado em virtude da suspensão da eficácia do art. 17-B, §3°, Inciso I, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, proferida no bojo da ADI nº 7236.
Considerando a manifestação da unidade técnico-jurídico e o sobrestamento[1] do Projeto de Resolução sob n° 554677/22 ocasionado pela liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados.
Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Despacho - 177/23 – GCIZL, de 13/02/2023.*
*__2__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-581054/24**
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3613/24**
Retornam os autos com o Parecer nº 267/24 (peça 4) por meio do qual o ilustre Procurador-Geral Gabriel Guy Léger se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-474258/24**
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3614/24**
Retornam os autos com Despacho – 675/24 - CGF (peça 4) por meio da qual o Coordenador Geral de Fiscalização, informa que solicitou às unidades vinculadas a CGF para que os servidores mais habilitados, observados os temas trazidos, preenchessem o formulário FORMS, acessando o link disponível no ofício supracitado.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-451240/24**
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3615/24**
Retornam os autos com Despacho – 23/24 - CACS (peça 7) por meio da qual o Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, informa que tomou providências no sentido de encaminhar comunicado aos municípios que não prestaram as informações necessárias para a conclusão dos trabalhos em comento.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-460761/24**
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3616/24**
Retornam os autos com a Informação nº 209/24 (peça 5) – CAGE por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que, indicam os servidores Wilmar da Costa Martins Júnior e Emílio Borges e Silva para participarem do evento anunciado e com a Informação nº 34/24 (peça 6) - 5ª ICE, por meio do qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo informa que indica o Auditor de Controle Externo Rodrigo Dos Santos Aquistapace, para participar do referido evento.
Esta presidencia informa que autoriza a participação dos servidores indicados.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-582964/24**
**ENTIDADE:-GUILHERME IAGO RODRIGUES DINIZ**
**INTERESSADO:-GUILHERME IAGO RODRIGUES DINIZ**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3617/24**
Retornam os autos com a Informação nº 543/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-583065/24**
**ENTIDADE:-RODRIGO ARGENTA TONIOLO**
**INTERESSADO:-RODRIGO ARGENTA TONIOLO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3618/24**
Retornam os autos com a Informação nº 542/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-577987/24**
**ENTIDADE:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO**
**INTERESSADO:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3620/24**
Retornam os autos com a Informação nº 541/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-578622/24**
**ENTIDADE:-LUANA DE OLIVEIRA LIMA**
**INTERESSADO:-LUANA DE OLIVEIRA LIMA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3621/24**
Retornam os autos com a Informação nº 539/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-577898/24**
**ENTIDADE:-NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO**
**INTERESSADO:-NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3622/24**
Retornam os autos com a Informação nº 538/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-576000/24**
**ENTIDADE:-BRUNO TELES CORDEIRO**
**INTERESSADO:-BRUNO TELES CORDEIRO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3623/24**
Retornam os autos com a Informação nº 537/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-573159/24**
**ENTIDADE:-MARLON STAFIN**
**INTERESSADO:-MARLON STAFIN**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3625/24**
Retornam os autos com a Informação nº 535/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as

anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-581950/24**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3633/24**
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Contenda.
Pela Instrução nº 4340/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que o Município foi atendido pela internet em 20/08/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 299/2024), com validade até 19/10/2024.
Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site deste Tribunal, opina pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de encerrar o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-538895/22**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS BARAO DOS SANTOS**
**ADVOGADOS:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DESPACHO Nº:-3636/24**
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, onde o Paranaprevidência informa o cancelamento da aposentadoria em cumprimento à decisão judicial.
Através da Informação nº 12825/24-CAGE (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão "considerando que o benefício foi deferido em decorrência de ordem judicial e cancelado também por ordem judicial, salvo melhor juízo, constata-se a perda de objeto para o processamento do presente requerimento de análise técnica, com seu consequente encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo."
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-555860/24**
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3639/24**
Retornam os autos com os Despachos nº 768/24 e nº 1059/24 e a Informação nº 220/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Autorizo o acesso pelo requerente aos processos nº 185255/21, nº 196250/22 e nº 212691/23, os quais já se encontram encerrados.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 213578/24, nº 185255/21, nº 196250/22 e nº 212691/23.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 87/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
*__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## GP - Portarias

**PORTARIA N° 503/24**
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577022/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de agosto a 1º de setembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PORTARIA N° 504/24**
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu fiscalização dos contrato de gestão firmado entre o Estado do Paraná e a INVESTPARANÁ (Diretriz P31) e, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 57047-8/24 da 5ª Inspetoria de Controle Externo,
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria na INVESTPARANÁ, pelo período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| Horácio Aaron Christhian Galdezanni Pedroso | 51.439-0 | Auditor de Controle Externo | Coordenador |
| Angela Batista Guimarães | 51.570-1 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| Denise Pentiado Silveira | 51.727-5 | Auditor de Controle Externo | Membro |

II. CONCEDER, ao servidor HORÁCIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO, Matrícula nº 51.439-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.
III. CONCEDER, às servidoras membro da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

**PORTARIA N° 505/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 570397/24, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de verificar a legalidade nas contratações de obras e serviços na área de Habitação, no período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| Cleide de Oliveira | 51.726-7 | Auditor de Controle Externo | Coordenador |
| Edimara Batista de Souza | 50.198-0 | Técnico de Controle | Membro |
| Thays do Prado Colaço Solotoriw | 50.361-4 | Técnico de Controle | Membro |

II. CONCEDER, à servidora Cleide de Oliveira, Matrícula nº 51.726-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

IV. DESIGNAR o servidor MARCELO LOPES, Matrícula n.º 51.237-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e a servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.436-0 para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA N° 506/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu fiscalização na estruturação e implementação da Política Habitacional do Estado do Paraná (Diretriz P49) e, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 58195-0/24, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de auditar a Política Habitacional do Estado do Paraná, no período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA | 51.837-9 | Auditor de Controle Externo | Coordenador |
| JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL | 51.869-7 | Auditor de Controle Externo | Membro |

II. CONCEDER, ao servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, Matrícula n.º 51.837- 9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2024.

III. DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.586-3, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente




**EXTRATO TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 19/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.o 77.996.312/0001-21.
**CONTRATADA:** MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n° 35.102.255/0001-40.
**PROCESSO N.º:** 36016-0/23.
**OBJETO:** Este termo tem por objeto o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 19/2023, oriunda do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 14/2023, cujo objeto é o fornecimento de teclados para microcomputador para o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Descumprimento, pelo Detentor da Ata, das obrigações previstas no item 7.1.2 da Ata de Registro de Preços nº 19/2023.
**DATA DA ASSINATURA:** 26 de agosto de 2024.

**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 23/2024**
**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**PARTÍCIPES:**
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
b) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE) – CNPJ no 01.263.896/0005-98.
**PROCESSO Nº:** 51723-2/24.
**OBJETO:** Protocolo de intenções entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e este Tribunal de Contas, cujo objeto trata de ações para a execução futura de projetos e atividades relacionadas ao compartilhamento de conhecimentos e tecnologias envolvendo imagens de satélite, que deverão ser implementados por meio de Convênios e outros instrumentos congêneres.
**VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura.
**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
**DATA DA ASSINATURA:** 23 de julho de 2024.

**EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 19/2024**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
**PARTÍCIPE:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 02.959.392/0001-46.
**PROCESSO N.º:** 24914-1/22.
**OBJETO:** Conceder cartão de benefícios, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE.
**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.
**VALOR:** Celebrado a título gratuito.
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.
**DATA DA ASSINATURA:** 26/08/2024.

**EXTRATO DO CONTRATO No 36/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
**CONTRATADA:** INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ n. 01.645.738/0001-79.
**PROCESSO N.º:** 18132-3/23.
**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra.
**VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
**VALOR:** R$ 6.439.517,00 (seis milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e quinhentos e dezessete reais).
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal no 14.133/2021.
**DATA DA ASSINATURA:** 27 de agosto de 2024.





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

## Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães

**Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares

**Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Lelis Bonilha

**Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

**Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares

**Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

**Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha

**Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

**Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Lelis Bonilha

**Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

**Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger

**Procuradores**
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

**Diretor do MPC**
- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Rafael Travassos Magalhães

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthya Pedron Caciatori

**Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

**Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
-

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

**Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana

**Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento

**Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira

**Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves

**Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
-

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima

**Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza

**Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo

**Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenareski

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

**Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

**Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute

**Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires

**Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre